

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Wallace Eduardo Camargo Santiago**”, defendido em **04/07/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (Dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de Julho de 2023

Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Professor Orientador

Fábio Gonçalves
Membro de Banca

Marinella Geronino da Silva Quinzeiro
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Wallace Eduardo Camargo Santiago**

RG: 7.875.812

CPF: 397.608.738-69

Matrícula: 19203989

Título do TCC: **O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Orientador(a): **Clarindo Epaminondas de Sá Neto**

Eu, **Wallace Eduardo Camargo Santiago**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 04 de Julho de 2023.

Wallace Eduardo Camargo Santiago

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

WALLACE EDUARDO CAMARGO SANTIAGO

**O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA A
PROGRESSÃO DE REGIME: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

FLORIANÓPOLIS

2023

WALLACE E. C. SANTIAGO

**O ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA A
PROGRESSÃO DE REGIME: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Monografia submetida ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^o. Clarindo Epaminondas de Sá
Neto.

FLORIANÓPOLIS
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos deuses e aos orixás, por dividirem sua energia e serem minha estrela guia. Este apoio constante e a proteção que oferecem têm sido fundamentais em minha jornada.

Agradeço a minha Mãe Alexandra, por ter me ajudado e acreditado nos meus potenciais, mesmo quando todos desacreditavam. Sua presença amorosa e orientação sábia têm sido um suporte inestimável em minha vida.

Agradeço aos precursores desta minha história de resistência e superação, meus bisavós paternos Sebastião Santiago e Sebastiana D'arc Santiago. Sebastiana D'arc, mulher forte, que através de suas vivências e principalmente do Candomblé, orientou-me e concebeu meu patuá, que me acompanha, glorificando meu guia da mata, o vigilante protetor.

Agradeço a minha avó materna, Marina da Silva, cujas orientações e ensinamentos práticos me transmitiram bravura e ternura nos momentos mais difíceis. Suas sabedorias e coragem foram um exemplo inspirador para mim.

Agradeço à minha querida avó paterna, Celina e ao meu pai Luis Alexandre, por todo o apoio e incentivo que me proporcionaram ao longo da minha jornada acadêmica. Mesmo enfrentando inúmeras dificuldades, eles honraram sua jornada de trabalho na Corregedoria de São Paulo, demonstrando um exemplo de dedicação e comprometimento que me inspirou a seguir essa carreira.

Agradeço à minha tia, Ingrid, que me incentivou no início da minha jornada acadêmica, pioneira nos estudos em nossa família. Mostrou que através do conhecimento e dos livros é possível buscar uma vida de excelência e estabilidade.

Agradeço à minha excelentíssima esposa, Suzana, minha parceira, companheira, amiga e cúmplice, que provou como a vida pode ser bela quando se há amor e como o instituto da família tem o poder de transformar a vida de um homem. Sua presença amorosa e apoio inabalável são fundamentais em meu caminho.

Agradeço aos meus filhos Kevyn e Kaique que são a minha força motriz e fonte de inspiração. A presença de vocês em minha vida me impulsionam a alcançar meus objetivos e superar desafios.

Expresso minha gratidão aos grandes mestres com os quais tive o privilégio de aprender, em especial ao meu orientador, Prof^o. Dr. Clarindo Epaminondas De Sá Neto. Sua dedicação, conhecimento e inspiração foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa e meu crescimento acadêmico.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina pela oportunidade de ser aluno e pelo apoio à implementação justa e necessária do sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras. Sou grato por essa política inclusiva, que permitiu que pessoas como eu respirassem acesso à educação superior e a oportunidade de realizar seus sonhos. E com meu patuá em mãos, sigo confiante em minha jornada, sabendo que estou protegido e encorajado em cada passo que dou.

“Aí, você sai do gueto

Mas o gueto nunca sai de você, morô irmão?

Cê tá dirigindo um carro

O mundo todo tá de olho 'ni você, morô?

Sabe por quê? Pela sua origem, morô irmão?

É desse jeito que você vive, é o negro drama”.

Nego Drama

Racionais

Nada Como Um Dia Após O Outro Dia, 2002.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar a exigência do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime prisional no sistema jurídico brasileiro. A discussão do tema é empreendida a partir da problematização da efetividade da execução penal e da ressocialização do apenado, levando em consideração a problemática da superpopulação carcerária e os ônus suportados pelo sistema penitenciário. A hipótese aventada sustenta que a exigência do adimplemento da pena de multa pode obstaculizar a efetividade da execução penal e a reintegração do condenado, haja vista a incapacidade financeira de muitos para a quitação da dívida e, conseqüentemente, a impossibilidade de ascensão a regime mais brando. A estrutura do trabalho se divide em dois capítulos, os quais se coadunam aos objetivos específicos estabelecidos no projeto de pesquisa. O primeiro capítulo se dedica a analisar a legislação e a jurisprudência acerca da progressão de regime prisional e da exigência do adimplemento da pena de multa. Por sua vez, o segundo capítulo se destina a averiguar se os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.152, ostentam fundamentos jurídicos robustos e estão consoante as normas constitucionais. Os resultados da pesquisa constataam que a exigência do adimplemento da pena de multa pode ensejar prejuízos à efetividade da execução penal, à ressocialização do condenado, bem como ao incremento da superpopulação carcerária e dos custos do sistema penitenciário. A discussão do trabalho possui como propósito central o aprimoramento do sistema de execução penal, para garantir de forma efetiva a justiça e a adequação das penas impostas. O método de abordagem empregado é o indutivo, partindo de premissas específicas para alcançar conclusões gerais. Quanto ao método de procedimento, é utilizado o estudo de caso, com análise jurisprudencial de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. A técnica de pesquisa adotada consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de dados em fontes primárias e secundárias. Em síntese, o trabalho conclui pela necessidade de revisão da legislação e da jurisprudência concernentes à progressão de regime prisional e à exigência do adimplemento da pena de multa, a fim de garantir a efetividade da execução penal e a reintegração do condenado. Ademais, destaca-se a relevância de se considerar a hipossuficiência do condenado como requisito imprescindível para a tomada de decisões, com o escopo de assegurar a justiça e a equidade no âmbito do sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Adimplemento da pena de multa. Progressão de regime prisional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Efetividade da execução penal. Ressocialização do condenado.

ABSTRACT

The present course completion work aims to analyze the requirement of fine payment fulfillment as a prerequisite for the progression of the prison regime in the Brazilian legal system. The discussion of the topic is undertaken by addressing the issues of the effectiveness of penal execution and the reintegration of the offender, taking into consideration the problem of prison overcrowding and the burdens borne by the penitentiary system. The hypothesis put forward asserts that the requirement of fine payment fulfillment can hinder the effectiveness of penal execution and the reintegration of the convicted individual, given the financial incapacity of many to settle the debt and, consequently, the impossibility of advancing to a more lenient regime. The structure of the work is divided into two chapters, which align with the specific objectives established in the research project. The first chapter is dedicated to analyzing the legislation and jurisprudence concerning the progression of the prison regime and the requirement of fine payment fulfillment. The second chapter, on the other hand, aims to ascertain whether the judgments of the Superior Court of Justice, within the scope of Repetitive Theme No. 1,152, possess robust legal foundations and comply with constitutional norms. The research results confirm that the requirement of fine payment fulfillment can lead to disadvantages in the effectiveness of penal execution, the reintegration of the convicted individual, as well as the increase in prison overcrowding and the costs of the penitentiary system. The thesis proposal seeks to enhance the penal execution system, aiming to safeguard justice and the effectiveness of imposed sentences. The employed approach method is inductive, starting from specific premises to reach general conclusions. As for the procedural method, a case study is utilized, including a jurisprudential analysis of judgments from the Superior Court of Justice. The adopted research technique consists of bibliographic and documentary research, with data collection from primary and secondary sources. In summary, the work concludes that a revision of legislation and jurisprudence regarding the progression of the prison regime and the requirement of fine payment fulfillment is necessary to ensure the effectiveness of penal execution and the reintegration of the convicted individual. Furthermore, it highlights the importance of considering the financial incapacity of the convicted individual as an essential requirement for decision-making, with the aim of ensuring justice and equity within the Brazilian penal system.

Keywords: Fine payment fulfillment. Progression of the prison regime. Superior Court of Justice jurisprudence. Effectiveness of penal execution. Reintegration of the convicted individual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação direta de Inconstitucionalidade

AgRg - Agravo Regimental

CF - Constituição federal

CP - Código Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DF - Distrito Federal

EP - Execução Penal

HC - Habeas Corpus

JEC - Juízo de Execução Criminal

LEP - Lei de Execução Penal

MG - Minas Gerais

ProgReg - Progressão de Regime

ProAfR - Proposta de Afetação

REsp - Recurso Especial

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

VEC - Vara de Execução Criminal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A PENA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	17
2.1 Compreensão e natureza jurídica da pena de multa	19
2.2 Regulamentação legal da progressão de regime prisional	32
2.3 Progressão da pena privativa de liberdade condicionada à execução da pena de multa	43
3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E SUA REPERCUSSÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL	50
3.1 O Tema Repetitivo nº 1.152	53
3.2 Análise de conteúdo dos Acórdãos:	54
3.2.1 Compatibilidade com as normas constitucionais	55
3.2.2 Interpretação sistemática	61
3.2.3 Comprovação Inequivoca da Hipossuficiência	68
3.3 Possíveis consequências da exigência do adimplemento da pena de multa para a progressão de regime	72
CONCLUSÃO	76
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	83

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do direito brasileiro, a pena de multa figura como uma das sanções penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fixada pelo juiz com base na situação econômica do réu e na gravidade do crime cometido. O sistema de aplicação de multas no Brasil, conhecido como "sistema dias-multa", estabelece que o valor da multa é determinado em dias-multa, considerando o salário mínimo vigente.

Do ponto de vista jurídico, a pena de multa é considerada uma sanção penal de natureza pecuniária, sujeita aos princípios do direito público que regem as sanções criminais. Sua legitimidade encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e na jurisprudência, mantendo sua identidade como uma sanção criminal no sistema jurídico brasileiro. O objetivo dessa sanção é punir o infrator por sua conduta delituosa, por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro previamente estabelecida por lei.

Por outro lado, a execução penal tem o propósito de garantir a efetividade da pena, promover a ressocialização do condenado e proteger seus direitos fundamentais, visando à sua harmoniosa integração social. Segundo a Lei de Execução Penal, existem três regimes de cumprimento de pena no Brasil: fechado, semiaberto e aberto.

No regime fechado, considerado o mais restritivo, o condenado tem poucas possibilidades de concessões e benefícios durante o cumprimento da pena. Já no regime semiaberto, o condenado tem mais flexibilidade, podendo trabalhar durante o dia e retornar ao estabelecimento prisional à noite. Por sua vez, no regime aberto, o condenado cumpre a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, com maior liberdade de movimento.

No Estado Democrático de Direito, o sistema progressivo de penas é um modelo de execução penal que permite ao condenado avançar para um regime de cumprimento de pena menos rigoroso. Trata-se de um direito garantido ao condenado com o objetivo de promover sua reeducação e ressocialização, oferecendo-lhe a perspectiva gradual de reintegração à sociedade. Para tanto, são avaliados critérios como o cumprimento de um determinado período da pena e o bom comportamento enquanto estiver preso.

Ademais, destaca-se que a progressão do regime de penas está diretamente ligada à individualização da pena, tornando-se uma consequência natural da fase de execução penal,

conforme previsto no princípio constitucional da individualização estabelecido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Face a isso, apesar da ausência de vinculação legal entre o cumprimento da pena de multa e o sistema progressivo da pena privativa de liberdade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um precedente ao negar a progressão de regime a um apenado devido ao não pagamento da multa penal, condicionando assim a obtenção do benefício prisional ao cumprimento integral da sanção pecuniária.

Por consequência, diante da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e do potencial vinculante acerca da controvérsia, em Abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o caso ProAfR no REsp 1.959.907/SP com o fito de definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime.

Convém destacar que, atualmente, o Brasil tem mais de 830 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números, relativos a dezembro de 2022, foram divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN)¹, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O número de prisioneiros cujo grau de escolaridade se limita ao ensino médio soma 640.645 (76,9%), a maioria, 315.613, possui ensino fundamental incompleto, representando 37,9% do total.

Em decorrência disso, a imposição do pagamento da pena de multa como requisito para a progressão de regime constitui uma barreira adicional à reintegração social dos detentos, tendo em vista a existência prévia de dificuldades no acesso à educação e oportunidades de trabalho, colocando-os em desvantagem socioeconômica.

Diante do exposto, o problema que direciona a presente investigação pode ser formulado da seguinte maneira: Qual o impacto da exigência de adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime no sistema prisional brasileiro e na efetividade da execução penal, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

A hipótese preliminar sustenta que a exigência do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime compromete a efetividade da execução penal e a

¹ O SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

reintegração do condenado à sociedade, em razão da incapacidade financeira de muitos em quitar a dívida, resultando na impossibilidade de avançar de regime, o que pode ocasionar superlotação prisional e aumento dos custos do sistema.

A título de objetivo geral elegeu-se analisar o adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os objetivos específicos, ao seu turno, foram divididos em três: o primeiro seria o de identificar os fundamentos jurídicos para a exigência do adimplemento da pena de multa para a progressão de regime; o segundo, levantar as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema; o terceiro e último consiste em avaliar as possíveis consequências da exigência do adimplemento da pena de multa para a progressão de regime. Para esse fim, optou-se por organizar este trabalho em dois capítulos que estão alinhados aos objetivos específicos delineados no projeto de pesquisa.

Nesses termos, o primeiro capítulo da pesquisa buscará analisar o instituto da pena de multa como requisito para a progressão de regime no Estado Democrático de Direito, abordando de forma aprofundada a compreensão e a natureza jurídica da pena de multa, assim como seus fundamentos legais, características e finalidades dentro do sistema penal. Neste capítulo, também traça-se um panorama da regulamentação legal da progressão de regime prisional, destacando as normas e dispositivos legais pertinentes, a fim de compreender os requisitos e critérios estabelecidos para a concessão dessa progressão. Adicionalmente, será realizada uma análise minuciosa da progressão da pena privativa de liberdade condicionada à execução da pena de multa, com o intuito de compreender as causas dessa condicionante no processo de ressocialização do condenado e na efetividade da execução penal. O referencial teórico utilizado para a construção desse capítulo introdutório será a doutrina de Luigi Ferrajoli.

O segundo e último capítulo deste trabalho tem como objetivo verificar se os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.152, apresentam fundamentos jurídicos sólidos, analisando o seu conteúdo sob os prismas da compatibilidade com as normas constitucionais, da interpretação sistemática e da comprovação inequívoca da hipossuficiência. Pretende-se examinar se tais decisões estão em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição, adotando uma abordagem interpretativa que considere a coerência interna do ordenamento jurídico e verificando se a

demonstração clara e incontestável da condição de hipossuficiência foi devidamente levada em conta como requisito indispensável para a tomada de decisão.

Sendo assim, o presente trabalho se propõe a examinar as principais decisões proferidas pelo STJ acerca do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime, identificando os critérios estabelecidos pela jurisprudência e suas implicações na aplicação da legislação penal. Para tanto, o método de abordagem eleito é o indutivo; os métodos de procedimento escolhidos serão a pesquisa bibliográfica e documental, consistindo na análise jurisprudencial dos requisitos estabelecidos pelo STJ para a progressão de regime condicionada à sua quitação, a fim de aprofundar o entendimento e a natureza jurídica da pena pecuniária.

A análise considera que o tema em questão apresenta relevância jurídica e impacto direto no sistema de execução penal brasileiro, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência ao afirmar que o adimplemento da pena de multa constitui requisito para a concessão da progressão de regime prisional, conforme o Tema Repetitivo nº 1.152. Essa posição jurisprudencial é de suma importância, pois estabelece a necessidade do adimplemento da pena de multa para a progressão de regime, resguardando a efetividade do sistema penal e a aplicação das normas vigentes.

Ao constatar que a vinculação entre o pagamento da sanção financeira e a progressão de regime não é legalmente prevista e não deve ser aplicada pelos magistrados, torna-se essencial analisar os impactos resultantes no sistema prisional, tais como a superlotação e o aumento da criminalidade. A pesquisa se destaca pela sua análise crítica e aprofundada, levando em consideração a jurisprudência do STJ e sua aplicação prática no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para garantir a originalidade do trabalho, realizou-se uma extensa pesquisa na literatura jurídica, incluindo decisões dos tribunais superiores, sobre a exigência do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime. Foram analisados diversos materiais acadêmicos, como teses, dissertações, artigos, e jurisprudência atualizada, buscando identificar lacunas, divergências e perspectivas não exploradas.

De mais a mais, foram conduzidas análises empíricas e estudos de caso para compreender os impactos práticos dessa exigência no sistema prisional brasileiro. O objetivo

central do trabalho é oferecer uma abordagem original e fundamentada, contribuindo para o avanço do conhecimento e fornecendo subsídios para aprimorar o sistema de execução penal e proteger os direitos dos presos.

Assim, o diferencial da reflexão ora apresentada reside justamente na abordagem interdisciplinar e na análise aprofundada das implicações práticas, proporcionando uma contribuição significativa para o campo de estudo.

2 A PENA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de Direito é um princípio fundamental do liberalismo, conforme descrito por Ferrajoli (2010)². Ele consiste em dois elementos essenciais: o Estado, que é a forma de organização política, e o direito, que engloba as normas que regulam o funcionamento de uma sociedade.

Nesse contexto, o poder estatal encontra limitações impostas pelo próprio direito. A respeito do tema, Luigi Ferrajoli (2010, p. 789) afirma que:

Estado de direito é um daqueles conceitos amplos e genéricos que tem múltiplas e variadas ascendências na história do pensamento político: a ideia, que remonta a Platão e Aristóteles, do “governo das leis” contraposto ao “governo dos homens, a doutrina medieval da fundação jurídica da soberania, o pensamento político liberal sobre os limites da atividade do Estado e sobre o Estado mínimo, a doutrina jusnaturalista do respeito às liberdades fundamentais por parte do direito positivo, o constitucionalismo inglês e norte-americano, a tese da separação dos poderes, a teoria jurídica do Estado elaborada pela ciência juspublicista alemã do século passado e pelo normativismo kelseniano.

Nessa lógica, Enio Silva (2005, p. 219) explica que Estado Democrático de Direito “é um tipo de Estado em que o exercício do poder estatal é limitado e regulado por normas jurídicas gerais”. Conforme o jurista, pode-se denominar de Estado de Direito forte aquele que inclui os mecanismos constitucionais para controlar o poder público, prevenindo seus abusos e assegurando as liberdades públicas fundamentais.

Do mesmo modo, no âmbito formal, é viável caracterizar o Estado Democrático de Direito por meio do princípio da legalidade. Esse princípio submete todo o poder público às leis gerais e abstratas que regulam as diferentes formas de exercício desse poder, cuja observância está sujeita ao controle de legitimidade.

Outrossim, no plano substantivo, ocorre a funcionalização de todos os poderes do Estado para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, conforme as normas constitucionais que limitam os deveres públicos.

Luigi Ferrajoli considera que o conceito mencionado é sinônimo de garantismo. Seguindo a perspectiva garantista, Aury Lopes Jr. (2020, p. 98)³ sustenta que

² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*, 2010.

³ LOPES Júnior, Aury. *Direito processual penal*, 2020.

[o garantismo] seria assim um sistema de limite, de constrangimento à evidência, na medida em que a submete ao tempo do processo, com suas etapas de investigação, acusação, defesa e decisão. Isso serve para evitar os juízos imediatos, realizados ainda no calor da (irracional) emoção e contaminados pelo sentimento de vingança.

Nessa vertente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marca a transição do Brasil para um Estado Democrático de Direito, refletindo uma série de mudanças no cenário jurídico-social, especialmente no campo penal.

Nesse momento, a liberdade passa a ser a regra e a prisão a exceção, conforme se extrai do texto constitucional, que estabelece que "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e também que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

Sobre a definição de Estado Democrático de Direito no Brasil, Moraes (2005, p. 17)⁴ destaca que esse resulta na necessidade de governar-se por meio de normas democráticas, com eleições periódicas realizadas pelo povo, assim como se exige o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, Moraes conclui que o princípio democrático é igualmente adotado pelo parágrafo único do primeiro artigo da Carta Magna ao afirmar que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, de acordo com os termos estabelecidos nesta Constituição".

Diante disso, pode-se afirmar que a Constituição estabeleceu a união entre "Democracia e Estado de Direito", uma vez que já declarava a adoção de normas democráticas, eleições periódicas e populares, bem como o respeito pelos direitos e garantias fundamentais por parte do poder público. Logo, o princípio democrático se manifesta por intermédio do poder do povo de eleger seus representantes livremente.

Em consonância com Canotilho (2003, p. 119)⁵, o termo "Estado de Direito" foi substituído pelo conceito de "Estado Democrático de Direito", que foi incorporado na

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo, Atlas, 2005.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002

Constituição Federal de 1988 com o propósito de assegurar o efetivo exercício dos direitos civis, sociais, liberdades e outros direitos fundamentais.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito é a união do conceito de Estado de Direito com o regime democrático estabelecido pela constitucionalização brasileira.

Portanto, o termo "Estado Democrático de Direito" não se refere apenas a um "Estado Legal" ou "regulado pelas leis", mas sim a um modelo de Estado que surge com as modernas Constituições. Essas, por seu turno, consistem em um conjunto de normas que determinam as competências do Estado e de seus órgãos, estabelecem a separação dos poderes e estipulam direitos e garantias fundamentais com o objetivo de proteger o indivíduo contra possíveis abusos do poder estatal.

Decorrente disso, é imprescindível que o direito penal e os procedimentos executórios da pena sejam orientados pelo modelo constitucional, envolvendo a interpretação, construção e aplicação das disposições constitucionais, e considerar a aplicação do princípio da legalidade como princípio de gestão (garantia).

Portanto, considerando o exposto anteriormente, pretende-se agora analisar o entendimento da pena de multa na conjuntura do Estado Democrático de Direito.

2.1 Compreensão e natureza jurídica da pena de multa

Assim como muitos outros conceitos jurídicos, a pena de multa tem suas origens na Antiguidade mais remota, conforme afirma Silvio Teixeira (1979, p. 87):

[...] Na Bíblia Sagrada — mais precisamente, na Lei de Moisés (Êxodo, XXI e XXII; e Levítico, XXIV) —, aparecem preceitos e normas, as chamadas “Leis Judiciais”, que deixam vislumbrar, sem dúvida, a pena pecuniária. É evidente que tais cominações ou sanções tinham caráter indenizatório, de composição das perdas e danos, nos moldes da reparação civil dos nossos dias. Mas o caráter de punição (no caso, de punição divina), a natureza penal, destaca-se de forma inconfundível.⁶

⁶ SILVIO, Teixeira Moreira, Penas pecuniárias, Revista de Direito Penal, n. 28.

No direito romano, leciona Valdir Sznick (1984, p. 24)⁷, a pena de multa ocupava uma posição de destaque juntamente com a pena de morte. Era aplicada de diversas formas, seja como compensação financeira ou confisco de bens, tanto em casos de exílio ou deportação quanto em situações de pena de morte.

O termo "multa" tem sua origem na palavra em latim "*mulcta*" (multiplicar), que no Direito Romano se referia a qualquer pena pecuniária pertencente à comunidade, de acordo com J. Ortolan (apud PRADO, 1993, p. 17), o vocábulo tem sua origem em "*menda*" (mácula, vício) e "*emendare*" (fazer desaparecer os vícios, as máculas), resultando em "*amende*" (multa)⁸.

Na Grécia Antiga, a sanção de multa não apenas tinha um caráter punitivo, como também a intenção de reparar a vítima e sua família. Se a multa não fosse paga, poderia ser remodelada em uma punição que restringisse a liberdade do transgressor. Sob essa ótica, acerca da penalidade de multa na civilização grega, Prado (1993, p. 27) explica que:

[as penas pecuniárias] eram cominadas para a grande maioria dos ilícitos penais relevantes, já que a pena detentiva só era aplicada excepcionalmente. Em determinada época, assiste-se a uma progressiva difusão do uso da sanção pecuniária, a ponto de substituir certos delitos originariamente punidos com a morte.

No sistema jurídico germânico, havia a prática conhecida como *fredum* ou *fredus* no período medieval que envolvia o pagamento feito ao chefe tribal, ao tribunal, ao soberano ou ao Estado como uma espécie de compensação pela manutenção da paz. Esse pagamento era exigido em casos de violação da paz (perturbação da ordem pública) ou quando o Estado intervinha para conciliar disputas, garantindo proteção contra vinganças por parte do ofendido.

Prado (1993, p. 35) destaca que a composição no direito penal germânico foi de extrema relevância, sendo considerada a origem da multa penal moderna, apresentando um caráter misto de ressarcimento e pena.

No direito medieval luso, por outro lado, surge um instituto singular, provavelmente originado do *fredus*, conhecido como *coima*, *calúnia* ou *peita*, consistente em uma composição de caráter indenizatório paga ao Estado. No entanto, seu sentido era diferente do

⁷ SZNICK, Valdir. Da Pena de Multa. ed. Universitária de Direito Ltda, 1984.

⁸ PRADO, Luiz Regis. Multa penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

atribuído pelo direito germânico, já que o pagamento da coima e a reparação do dano causado à vítima não esgotavam a obrigação penal, que exigia, ainda, a aplicação de sanção corporal ou a vindicta (PRADO, 1980, p. 38).

Até a Proclamação da Independência em 1822, o Brasil não possuía um Código Penal próprio e, por isso, adotava o Direito Penal português, sendo as Ordenações o principal referencial utilizado.

Durante o período colonial brasileiro, a matriz lusitana exercia a função de ditar as normas de conduta, as quais compreendiam principalmente as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), que, por sua vez, foram suplantadas pelo Código de D. Sebastião (até 1603) e pelas Ordenações Filipinas, em virtude da evolução normativa sob a égide da coroa portuguesa.

No que se refere às Ordenações Manuelinas, estas foram promulgadas em solo lusitano no alvorecer do século XVI e estendidas ao território brasileiro logo após a sua descoberta, em 1514, com vigência até 1603, época em que o direito brasileiro encontrava-se ainda em formação sob a égide dos donatários, o que culminou na escassa efetividade prática das normas impostas.

A primeira codificação penal brasileira de 1830 (BRASIL, 1830) trouxe a pena de multa como uma alternativa à prisão, tendo em conta as condições financeiras do réu, e introduziu o sistema de dias-multa para determinar o valor pecuniário da pena⁹. Essas inovações foram marcos importantes no sistema penal brasileiro, proporcionando maior flexibilidade na aplicação das punições e considerando as circunstâncias individuais dos condenados.

Posteriormente ao período colonial, com o advento da República, verifica-se a ascensão da sanção privativa de liberdade em detrimento das penas corporais cruéis. Nesse cenário, o Decreto nº 744/1890 (BRASIL, 1890) aboliu as galés, estabeleceu o prazo máximo de 30 anos para a pena de prisão perpétua, reiterado pela Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), que, igualmente, aboliu o instituto do banimento.

⁹Art. 55. A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados podem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou indústria, quando a Lei especificamente a não designar de outro modo.

Na sequência, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) erigiu o banimento, a pena de morte, a perda de bens e as penas perpétuas a um plano obsoleto, subsistindo, em caso de conflitos bélicos, somente a pena capital. Entretanto, a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), refletindo o panorama político autoritário do Estado Novo, estabeleceu a figura dos crimes políticos, prevendo inclusive a possibilidade de imposição da pena capital.

O Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) foi aprovado com base no Projeto Alcântara Machado, tendo a influência do tecnicismo jurídico italiano e do Código Rocco. Ele permitiu a divisão das penas em privativas de liberdade (detenção e reclusão) e pecuniárias (multa), com a possibilidade de também serem aplicadas penas acessórias, como a interdição temporária e perda da função pública.

O sobredito diploma incorporou os avanços da doutrina tradicional em relação à pena de multa, baseando-se no modelo do Código Rocco italiano de 1930. Entretanto, não seguiu a tradição nacional ao deixar de incluir o sistema de dia-multa, estabeleceu, todavia, limites mínimo e máximo para a multa, permitindo ao juiz aumentá-la até o triplo.

O critério fundamental para impor a multa era a situação econômica do réu¹⁰. O Código também inovou ao permitir o parcelamento e a dilatação do prazo de pagamento da multa. Além disso, estabeleceu que a multa não poderia incidir sobre os recursos essenciais à subsistência do condenado e sua família. A não quitação da multa poderia ser convertida em pena de prisão, embora essa conversão tenha deixado de ser obrigatória com a alteração introduzida pela Lei nº 9.268/1998.

No Estado Democrático de Direito, a pena de multa passou por importantes transformações com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A Carta Magna definiu diretrizes e princípios fundamentais que norteiam a aplicação da pena de multa no sistema jurídico brasileiro.

¹⁰ “(...) A pena de multa obedece a um critério racional de aplicação. Não foi adotado o sistema do dia-multa, que o projeto São Vicente aproveitara do projeto de Código para a Suécia, ele atribuía a ele Thyren. Foi, porém, utilizado o seu critério fundamental: na imposição da multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Tal como a pena privativa de liberdade, a multa é cominada entre um mínimo e um máximo; mas, ao invés de tarifá-la como o direito vigente, o projeto dá ao juiz a faculdade de individualizá-la, proporcionando-a ou ajustando-a à capacidade econômica do condenado. Não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família, podendo, porém, ser elevada até o triplo do máximo, se, dadas as condições econômicas do réu, parecer ao juiz ineficaz o máximo cominado. É permitido o pagamento parcelado. No caso de insolvência, a multa, se imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado. Somente em dois casos a multa é conversível em pena privativa de liberdade: quando o condenado, sendo solvente, frustra a sua cobrança ou, quando reincidente, deixa de pagá-la” (Exposição de Motivos, 1940).

O artigo 5º, inciso XLVI¹¹, da Constituição, assegura a individualização da pena, incluindo a multa, como um dos instrumentos para a sua aplicação. Esse dispositivo constitucional ressalta a necessidade de se considerar as peculiaridades do caso concreto e garantir a proporcionalidade da pena de multa.

Luigi Ferrajoli (2010, p. 320), defende a importância da proporcionalidade da pena de multa, destacando que esta deve ser aplicada de forma justa e adequada à gravidade do delito e à capacidade econômica do condenado.

Corroborando com seu entendimento, Luiz Flávio Gomes (2020, p. 213)¹², enfatiza a necessidade de se considerar a capacidade econômica do réu na fixação da pena de multa, para evitar discriminações e garantir a justa aplicação da pena.

Dessa forma, a sanção pecuniária no Estado Democrático de direito, ressalta a imprescindibilidade de se evitar a imposição de multas excessivas, que possam comprometer a subsistência do condenado, destacando que a fixação da pena de multa deve considerar não apenas a capacidade econômica do réu, mas também os princípios da humanidade e da dignidade humana.

Esse instituto, enquanto uma das formas de sanção previstas no ordenamento jurídico brasileiro, consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro por parte do condenado em virtude da prática de infração penal. Conforme definiu Vera Regina de Almeida Braga:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória.

Assim, depreende-se que a pena de multa é uma sanção pecuniária imposta pelo Estado a pessoas condenadas por infrações penais, representando um pagamento em dinheiro determinado pela sentença condenatória, sem corresponder necessariamente ao valor do dano causado.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) c) multa;

¹² GOMES, Luiz Flávio. Estudos de Direito Penal e Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Luiz Regis Prado (1993, p. 17), por sua vez, declara que a multa criminal é uma sanção pecuniária que afeta a integridade patrimonial do condenado, de caráter penal por excelência, e sua aplicação oportuniza uma “pretensão jurídico-pública e pessoal”. Da mesma forma, Carrara (apud PRADO, 1993, p. 18) define a pena de multa como “toda diminuição de nossas riquezas sancionada pela lei como punição de um delito”.

De tal entendimento não discrepa Sznick (1984, p. 54) quando escreve: “a multa é a diminuição do patrimônio econômico do condenado, estabelecida por lei, como sanção de um delito”.

Em sentido oposto, Galdino Siqueira (apud PRADO, 1993, p. 18) afirma que a pena de multa não consiste no pagamento, dado que este é sua execução.

Seguindo a concepção de Nucci (2023, p. 392), a pena de multa é entendida como uma sanção penal que envolve o pagamento de uma quantia em dinheiro, previamente estabelecida por lei e destinada ao Fundo Penitenciário.

Desse modo, infere-se que a pena de multa é uma sanção de cunho financeiro, com propósitos punitivos e reparatórios, que não se limita necessariamente ao valor do prejuízo causado pela conduta criminosa do infrator e seu pagamento é estabelecido por meio de sentença condenatória, tendo o objetivo de remunerar o Estado pelo ato ilícito praticado.

A pena de multa é, ainda, um elemento secundário do tipo penal, ou seja, é uma penalidade aplicada a certos tipos criminais de menor gravidade dentro do contexto social.

O fundamento legal para a aplicação da pena de multa está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelos artigos 43 a 51 do Código Penal brasileiro.

O artigo 49 do Código Penal Brasileiro, traz a definição legal da multa, consistindo no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo possível condenar o infrator a pagamento de multa, desde que não sejam cumulados com outra pena privativa de liberdade.

A partir da natureza jurídica da multa, podemos concluir que se trata de uma penalidade pecuniária e, portanto, uma sanção de natureza penal, regida pelos princípios do direito público aplicáveis à matéria.

A multa penal é amplamente reconhecida como uma pena legítima por todos os estudiosos, estando sujeita sem restrições aos princípios que regem as demais sanções criminais. Assim como todo o Direito Penal, ela é consubstanciada em alguns princípios fundamentais: legalidade, culpabilidade, individualização da pena e devido processo legal.

É mister ressaltar que a multa penal é estritamente pessoal, não podendo ser transferida aos herdeiros do réu ou a terceiros, pois a própria ideia de pena, que também se aplica à multa, está intrinsecamente ligada à noção de personalidade.

Segundo R. Garraud (apud PRADO, 1993, p. 21), a pena de multa possui três características essenciais: a) é aplicada com base em uma lei ou regulamento que proíbe ou ordena determinadas condutas, sob a ameaça de uma sanção pecuniária; b) a imposição da multa é de competência dos juízes, após a verificação prévia da culpabilidade do infrator; c) Para que a multa seja considerada uma sanção penal, é necessário que seja aplicada em decorrência de uma infração específica, ou seja, um crime, delito ou contravenção.

De forma geral, o termo "multa" é utilizado para se referir a sanções pecuniárias que podem ter uma natureza diversificada, nem sempre correspondendo a uma pena propriamente dita. Entretanto, sublinha-se que, no contexto das penas, incluindo a pena de multa, as diferenças em relação às sanções administrativas e fiscais são apenas quantitativas.

A multa penal é aplicada como uma sanção para infrações penais, abrangendo tanto crimes quanto contravenções. Essa modalidade de punição é prevista tanto no Código Penal como em outras leis específicas, embora nem todas as multas previstas nessas leis tenham caráter penal.

A multa civil, por sua vez, é estabelecida pelas leis civis e se aplica a casos de crimes e infrações de natureza civil. Chama atenção que, em certas leis específicas, pode ser difícil determinar se uma multa possui caráter civil ou penal. Em geral, a multa civil tem o propósito de reparação (Sznick, p. 79).

A multa administrativa ou fiscal é uma penalidade pecuniária imposta pelo órgão da Administração Pública como compensação por uma infração, aplicada seguindo os procedimentos administrativos e as normas jurídico-administrativas. Geralmente, a decisão sobre a multa é da competência da Administração e pode ser objeto de controle judicial em casos específicos. Ademais, pode ser usada como medida repressiva pelo não cumprimento de

obrigações pecuniárias, como a multa fiscal pelo atraso no pagamento de tributos (Prado, p. 23).

Bittencourt (2015, p. 767) ministra ensinamentos sobre esse assunto no sentido de que, diferentemente das outras espécies de multa, a multa criminal tem, por evidente, a natureza de pena. Como pena, decorre necessariamente de condenação por crime ou contravenção. Por integrar o sistema de justiça penal do país, o instituto da multa deve obediência a todos os princípios orientadores do Direito Penal e do Direito Processual Penal, em especial ao princípio da intranscendência e da individualização das penas.¹³

O sistema de dias-multa, embora popularmente associado à Escandinávia, na verdade, é uma criação brasileira que ganhou reconhecimento internacional.

Por conseguinte, o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, dispunha expressamente em seu art. 55, nestas palavras:

A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados podem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou indústria, quando a Lei especificamente a não designar de outro modo.

Seguindo essa linha de raciocínio, revela César Bittencourt (2000, p. 495):

Não têm razão Cuello Calón, Jescheck, Sebastian Soler, Mapelli Caffarena e tantos outros, quando afirmam que o critério dias-multa é um sistema nórdico e atribuem a sua criação ao sueco Johan C. W. Tyren, com seu projeto preliminar de 1916.

Quase um século antes, o Código Criminal do Império, em 1830, criou o aludido dias-multa, que foi mantido no primeiro Código Penal republicano de 1890 e na Constituição de Piragibe. Também é verdade que o Código Criminal do Império regulava o instituto de forma defeituosa, o que não invalida sua iniciativa pioneira. O art. 55 do referido diploma legal dispunha: “A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a Lei especificamente não a designar de outro modo.

A legislação brasileira antecipou-se, assim, não só à proposta de Von Listz, no Congresso da União Internacional de Direito Penal de 1890, como também ao projeto de Thyren. O que ocorreu efetivamente foi que Finlândia (1921), Suécia (1931) e Dinamarca (1939) adotaram, desenvolveram e aperfeiçoaram o sistema, daí ter ficado conhecido como um sistema nórdico.

¹³ Bittencourt (2015, p. 767): “Dívida de valor ou não, a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo uma sanção criminal. Não se pode esquecer que a sanção criminal - seja de natureza pecuniária ou não - é consequência jurídica do delito e, como tal, está restringida pelos princípios limitadores do direito repressivo estatal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade e da pessoalidade da pena.”

Tanto é verdade que o próprio legislador brasileiro na Exposição de Motivos do Código Penal de 1969 reconheceu-o, equivocadamente, como escandinavo. Em realidade, o sistema dias-multa é genuinamente brasileiro. Mais recentemente passaram a adotar o sistema dias-multa várias legislações, tais como Costa Rica em 1971 (art. 53), Bolívia em 1972 (art. 29), Áustria em 1975 (art. 19), Alemanha Ocidental em 1975 (art. 40) e Portugal em 1982 (art. 46).

O valor do dia-multa, portanto, deve ser adequado à capacidade financeira do réu, enquanto o número de dias-multa deve refletir a gravidade do crime cometido.

A Reforma Penal, estabelecida pela Lei n. 7209/84, modificou o artigo 43 do código anterior (atual artigo 60), adicionando o termo "principalmente". Assim, o texto passou a dispor que "na fixação da pena de multa, o juiz deve levar em consideração, principalmente, a situação econômica do réu". Dessa forma, fica evidente a priorização do critério econômico pelo legislador.

No contexto mencionado, há divergência doutrinária, em sintonia com Mirabete:

O disposto no art. 43 da lei anterior, reproduzindo o art. 60 da lei vigente, deu margem a duas correntes jurisprudenciais. Em uma primeira posição entendia-se que a pena de multa deveria ser imposta tendo em vista apenas a situação econômica do condenado e não as outras circunstâncias, como a natureza do crime, a reincidência, os maus antecedentes, etc. Não se acompanharia, assim, a exacerbação da pena privativa de liberdade por outras circunstâncias, e se permitiria a aplicação do máximo da pena prevista quando de sentenciado abastado, independentemente de outros fatores. De outro lado, afirmava-se que a condição econômico-financeira é de ser levada principalmente (e não unicamente) em conta, devendo a dosimetria da pena pecuniária atender também a outras circunstâncias, em paralelismo com a pena privativa de liberdade.

Quanto à nova lei, deve-se aceitar irrestritamente a segunda orientação. Não bastasse o advérbio utilizado pelo legislador – principalmente-, é evidente que a pena de multa deve atender também à natureza do crime, já que não há mais, na parte especial, limites mínimos e máximos abstratamente considerados para cada tipo penal. Não atende aos princípios da justiça fixar-se a multa tendo em vista apenas a condição econômica do sentenciado sem atender a gravidade do crime por ele praticado. Pela mesma razão devem ser consideradas também as demais circunstâncias do crime para se aferir a culpabilidade do sentenciado, bem como a necessidade da maior prevenção e repressão penal.

Alberto Silva Franco (1986, p. 171), por seu turno, critica o sistema do dia-multa ao afirmar que ele apresenta perigos e inconvenientes. Segundo o jurista, se o critério da situação econômica do agente prevalecer na determinação do número de dias-multa, a pena pecuniária

resultante pode ser profundamente injusta. Não bastasse isso, o autor sedimenta que o sistema é inadequado para pessoas de renda escassa ou nenhuma renda. A verificação das condições econômicas e pessoais do agente também é um ponto vulnerável. No entanto, admite o autor, em comparação com o sistema da multa global, o sistema do dia-multa é considerado mais preciso, completo e avançado.¹⁴

Por outro lado, Prado (1993, p. 84) considera o sistema de dias-multa como o mais preciso e adequado, pois leva em conta a culpabilidade e as condições econômicas do agente de forma mais completa:

Sem dúvida, pode-se afirmar que cientificamente o sistema em apreço é o mais perfeito dos que foram até agora idealizados, pois que, tem elemento de mensuração mais preciso, completo e facilmente utilizável. Neste contexto, a pena de multa se ajusta melhor à culpabilidade e às condições econômicas do agente.

Concordamos com o entendimento exposto, pois o sistema de dias-multa, ao considerar tanto a culpabilidade quanto às condições econômicas do agente, demonstra ser mais justo e equitativo. Assim, ao estabelecer um elemento de mensuração preciso e completo, permite uma avaliação mais precisa da pena pecuniária, tendo em vista a capacidade financeira do infrator e garantindo uma punição proporcional ao delito cometido.

Sanches Cunha (2022, p. 445)¹⁵ ressalta que:

A dosimetria das multas penais ilustra bem a sua natureza retributiva-preventiva. Sem abordar as controvérsias acerca do método exato de dosimetria das multas, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema bifásico. Em um primeiro momento, deve o julgador sopesar objetivamente o grau de reprovabilidade do delito em espécie e, a partir deste juízo, fixar uma quantidade de dias multa.

De fato, essa é uma faceta de retribuição da sanção penal, cujo objetivo é ajustar a gravidade da punição consoante a gravidade da conduta delituosa.

Na etapa subsequente à fixação da pena de multa, é incumbência do juiz considerar a capacidade econômico-financeira do réu ao determinar o valor do dia-multa. Na fixação da

¹⁴ FRANCO, Alberto Silva. Temas de Direito Penal – breves anotações sobre a lei 7. 209/84. São Paulo: Saraiva, 1986.

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único: parte geral (arts. 1º ao 120). São Paulo: JusPODIVM, 2022.

pena de multa, o Juiz deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 49, § 1^o¹⁶, e 60, § 1^o¹⁷, do Código Penal, considerando a quantidade de dias-multa, o valor de cada dia-multa (de 1/30 até 5 vezes o maior salário mínimo vigente) e a situação econômica do réu. Essa disposição visa garantir que a finalidade preventiva da sanção não seja enfraquecida pela riqueza do potencial infrator, sendo admissível que dois coautores, ainda que tenham condutas igualmente condenáveis, recebam penalidades monetárias distintas pelo mesmo delito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 60 do diploma repressivo.

No tocante a este assunto, é relevante o ensinamento de Bitencourt (2014, p. 760):

Para a fixação do dia-multa, leva-se em consideração, tão somente, a situação financeira do apenado, pois a gravidade do delito e a culpabilidade já foram valoradas na primeira operação para fixar a quantidade de dias-multa. Para a verificação da real situação financeira do apenado, o magistrado poderá determinar diligências para apurar com mais segurança a verdadeira situação do delinquente e para de evitar a aplicação de pena exorbitante, algumas vezes (para o pobre), é irrisória e desprezível, outras vezes (para o rico).

Segundo Nucci (2019, p. 1138), a pena de multa deve ser aplicada levando-se em conta a capacidade econômica do condenado, devendo ser proporcional ao dano causado pela infração penal. A correta fixação da pena é fundamental para que a sanção não se converta em meio desproporcional à gravidade do delito cometido.

Entretanto, é importante destacar que a pena de multa não pode ser substituída por outra sanção penal, conforme dispõe os artigos 43 e 44 do Código Penal brasileiro. Ainda, ao fim do cumprimento da pena de multa, a condenação não é extinta, mas sim declarada extinta nos termos do artigo 51 do referido Código.

Importa ressaltar que a pena de multa é imposta em conjunto com as demais espécies de sanções penais, não podendo ser aplicada isoladamente. Nesse sentido, ensina Capez (2017, p. 516) que “a multa deve ser fixada cumulativamente às demais penas, como uma das modalidades da punição, em respeito à proporcionalidade da sanção aplicada”.

¹⁶ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. §1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

¹⁷ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Em vista disso, a pena de multa, estruturada no sistema de dias-multa, pode efetivamente alcançar os objetivos punitivos, evitando os efeitos prejudiciais frequentemente associados ao encarceramento.

Esse sistema conferiu à pena pecuniária uma nova dimensão, tornando-a capaz, assim como a pena de reclusão, de expressar de forma inequívoca a desvalorização da conduta (*Unwert der Tat*) (PRADO, p. 85).

No que cerne à execução da pena de multa, a redação original do Código Penal permitia a conversão da pena pecuniária em pena privativa de liberdade nos casos de inadimplemento voluntário por parte do condenado reincidente ou solvente¹⁸. Entretanto, a reforma do Código Penal restringiu essa possibilidade de conversão apenas para os casos de inadimplemento voluntário por parte do condenado solvente¹⁹.

A forma de execução da pena de multa foi alterada pela Lei no 9.268/1998, que trouxe uma nova redação ao Código Penal, nestes moldes:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

O artigo 51 do Código Penal estabelece que a multa, após a sentença condenatória transitada em julgado, é considerada uma dívida de valor, sujeita às normas da legislação de dívida ativa da Fazenda Pública. A alteração legislativa teve como objetivo evitar a conversão da multa em privação de liberdade, evitando assim a prisão por dívida.

A exposição de motivos do projeto de lei que resultou na nova norma destacou que a conversão da multa em privação de liberdade seria uma prisão por dívida, violando o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, nestas palavras:

Se o Estado, como ente político de representação da sociedade, responde à determinada conduta delituosa com a pena de multa é esta sanção que, efetivamente, se apresenta como necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito. A conversão da pena de multa em prisão, por fato posterior à sua aplicação (omissão do pagamento ou frustração de sua execução), perde o sentido de proporcionalidade que deve ser inerente a

¹⁸ Art. 38. A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.

¹⁹ Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-lá ou frustra a sua execução.

todas as formas de reação punitiva, além de caracterizar uma indisfarçada forma de prisão por dívida, constitucionalmente vedada.²⁰

A esse respeito, Nucci (2023, p. 396) declara que a meta era evitar a conversão da multa em prisão, mas isso não significa que a pena de multa perdeu sua natureza jurídica como sanção penal, mantendo sua identidade como tal.

Compartilhando da mesma perspectiva, Bitencourt ratifica:

Dívida de valor ou não a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo uma sanção criminal. Não se pode esquecer que a sanção criminal — seja de natureza pecuniária ou não — é a consequência jurídica do crime e, como tal, está restringida pelos princípios limitadores do direito repressivo penal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade e da personalidade da pena. Pelo princípio da personalidade da pena — aliás, a grande característica diferenciadora da pena criminal pecuniária (multa) das demais penas pecuniárias —, ao contrário do que se chegou a afirmar, por alguns intérpretes — pouco afeitos à teoria geral do delito — herdeiros e sucessões não respondem por essa sanção. Ademais, não se pode esquecer que a morte do agente é a primeira causa extintiva de punibilidade (art. 107, I, do CP).

Nessa vereda, Marcão (2023, p. 136) finaliza observando que, assim como nas situações de prisão civil por débito alimentar, a regra era que, após a conversão, o condenado quitava o débito, graças à iminência da prisão que frequentemente resultava na obtenção do dinheiro necessário para tal.

Desta feita, o novo diploma legislativo atribuiu à multa criminal a natureza de dívida de valor, semelhante à dívida ativa da Fazenda Pública, o que gerou debates sobre se a multa ainda é considerada uma sanção penal ou apenas um crédito público.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADI 3.150/DF, a Corte Suprema decidiu que a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República.

Nessa linha de entendimento, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, o descumprimento deliberado, por quem tenha condições financeiras, poderá impedir a concessão de benefícios da execução penal, tais como a progressão de regime, ou até mesmo

²⁰ Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 1995, p. 19427.

o reconhecimento da extinção da punibilidade, quando cumprida a privativa de liberdade cumulativamente imposta.

A despeito do desfecho do julgamento da ação constitucional, o novo entendimento não promoveu modificações quanto à inadmissibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, a qual continua vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Regulamentação legal da progressão de regime prisional

Para melhor analisar a relação entre a progressão do regime de pena privativa de liberdade e o pagamento cumulativo de multa imposta, é importante refletir sobre a natureza jurídica desse benefício executório, assim como os pressupostos jurídicos e ideológicos que fundamentam a progressividade nas penas.

Norberto Avena (2019, p. 211)²¹ colaciona que, na acepção clássica, existem três sistemas penitenciários: o de Filadélfia, o de Auburn e o Progressivo. O primeiro, aplicado inicialmente no Estado americano da Pensilvânia, consiste no confinamento constante do condenado em sua cela, local em que são realizadas atividades religiosas e laborais.

O segundo representa uma forma mais suave do sistema de Filadélfia, no qual o condenado, em absoluto silêncio, trabalha durante o dia com outros presos e sujeita-se ao isolamento no período noturno.

Por derradeiro, o sistema progressivo apresenta estágios de cumprimento de pena, em que o condenado fica inicialmente recluso em sua cela, passa a trabalhar em comum e, finalmente, lhe é concedida liberdade condicional.

No sistema penal brasileiro, existem três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto.

1. Regime Fechado: É o regime mais restritivo, no qual a execução da pena ocorre em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme previsto no art. 33, §1º, I do Código Penal. Geralmente é aplicado a penas mais longas (superiores a 8 anos), e o condenado tem poucas possibilidades de concessões e benefícios durante o cumprimento da pena.

²¹ AVENA, Norberto. Execução Penal. Grupo GEN, 2019.

2. Regime Semiaberto: É um regime intermediário, no qual o condenado tem mais flexibilidade do que no regime fechado, mas ainda não possui completa liberdade. O cumprimento da pena no regime semiaberto ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, de acordo com o art. 33, §1º, II do Código Penal. Nesse regime, o condenado pode ter acesso a alguns privilégios, como trabalho externo, saídas temporárias, frequência a cursos superiores ou profissionalizantes, além de remições pelo trabalho e estudo.
3. Regime Aberto: É o regime mais flexível, proporcionando maior contato do condenado com a sociedade, visando à sua ressocialização. Conforme o art. 33, §1º, III do Código Penal, as penas a serem cumpridas nesse regime devem ocorrer em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Ele se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, dado que não há vigilância das atividades realizadas fora da prisão. No mais, o regime aberto pressupõe que o apenado tenha autocontrole e cumpra sua pena de forma consciente e honesta.

Cabe salientar, todavia, que há escassez de casas de albergado em todo o país, o que demanda a adoção de alternativas para a execução das penas nos regimes mais brandos. Tanto é assim que a redação da Súmula Vinculante nº 56²², estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, determina que a falta de um estabelecimento penal adequado não justifica a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Isso significa que, na ausência de locais apropriados para o regime semiaberto, o condenado não deve ser mantido em uma instituição destinada ao regime fechado.

Após a individualização da pena e a fixação do *quantum* a ser cumprido, o juiz determina o regime inicial de cumprimento da pena. O art. 33, §2º do Código Penal preconiza as diretrizes para essa determinação: penas superiores a 8 anos iniciam no regime fechado, penas entre 4 e 8 anos podem iniciar no regime semiaberto se o condenado for primário, e penas até 4 anos podem iniciar no regime aberto se o réu não for reincidente.

Bitencourt enfatiza que o propósito desse sistema é fracionar a pena em períodos, permitindo ao condenado obter privilégios adicionais com base em sua conduta positiva e

²² Súmula Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

progresso no processo de ressocialização. O jurista ratifica, ainda, outro elemento de relevância que confere dupla concepção ao objetivo do sistema:

Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. (BITENCOURT, 2022, p. 187)

Em contrapartida, o estudioso adverte que o sistema progressivo está em crise e sendo substituído pelo tratamento de "individualização científica" nas prisões, devido à entrada de especialistas criminológicos, o que levou a uma transformação substancial dos sistemas penitenciários:

Hoje se pode dizer que o sistema progressivo encontra-se em crise e que vai sendo substituído, ao menos formalmente, por um tratamento de "individualização científica", embora a aplicação de princípios científicos não resolva todos os problemas que encerra o comportamento delitivo. Uma das causas da crise do sistema progressivo deve-se à irrupção, nas prisões, dos conhecimentos criminológicos, o que propiciou a entrada de especialistas muito diferentes dos que o regime progressivo clássico necessitava. Essa mudança conduziu a uma transformação substancial dos sistemas penitenciários. (BITENCOURT, 2022, p. 190)

No Estado Democrático de Direito, o sistema penal busca conciliar a punição dos infratores com a garantia dos direitos fundamentais, incluindo a possibilidade de ressocialização do condenado.

Em virtude de sua natureza jurisdicional, no âmbito do processo de execução, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, oficialidade, imparcialidade do juiz, devido processo legal, fundamentação das decisões judiciais, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

De especial relevância, ainda, são os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, humanização da pena e intranscendência ou personalidade da pena, nos quais se estabelece que a pena (e também o processo) não deve ultrapassar a esfera pessoal do executado.

Em vista disso, Bitencourt (2023, p. 308) aponta que a individualização executória da pena decorre do princípio constitucional da individualização da pena e envolve três etapas: legislativa, judicial e executória.

Nessa lógica, colaciona Nucci (2023, p. 352):

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Esta se faz, como já mencionado, em três etapas: a individualização legislativa (fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal), a individualização judicial (momento de concretização da sanção penal na sentença) e a individualização executória (fase de aplicação efetiva da pena em estágios). Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.

Dessa forma, a progressão de regime é uma consequência da individualização executória e busca a reeducação e ressocialização do condenado.

Rogério Greco (2023, p. 547)²³ compreende a progressão de regime como uma combinação entre critérios objetivos, como o tempo mínimo de cumprimento de pena, e critérios subjetivos, como o mérito do condenado:

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.

Sendo assim, o sistema escalonado de regime penitenciário atua como um estímulo para o condenado durante a execução da pena, proporcionando a perspectiva de transitar para regimes menos severos e viabilizando sua reintegração gradual à sociedade.

Neste diapasão, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), preceitua, em seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

²³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1. Grupo GEN, 2023.

A Lei 10.792/2003 (BRASIL, 2003) alterou a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, eliminando um dos requisitos para a progressão do condenado, o "mérito". Agora, é exigido apenas o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior e um atestado de bom comportamento carcerário, confirmado pelo diretor do estabelecimento, mantendo, todavia, o artigo 33, § 2º do Código Penal em vigor, que permite a progressão gradual da pena segundo o mérito do condenado.

Antes da Lei n. 10.792/2003, o requisito subjetivo para a progressão de regime incluía a comprovação de mérito, sendo o exame criminológico obrigatório do regime fechado para o semiaberto e facultativo deste para o aberto, e vários indicadores eram utilizados para sua avaliação.

O mérito, salienta Prado (2021, p. 280), “traduz-se no merecimento, ou seja, *in casu*, na habilitação do condenado à progressão”. Desse modo, a progressão de regime é baseada nos valores intrínsecos, morais e laborais do condenado, sendo uma recompensa determinada pela lei pelo seu comportamento prisional.

Portanto, o mérito do apenado pode ser avaliado pelo magistrado por meio do exame criminológico, atestado de boa conduta carcerária e outros elementos relevantes, como a reparação do dano e a repercussão social do delito, sendo indispensável para a progressão de regime.

Dessa forma, para a progressão do regime, além do requisito formal objetivamente comprovado (cumprimento de um determinado período da pena no regime anterior), é necessário também atender ao requisito material representado pelo mérito do acusado (conforme os artigos 33 e 52 do Código Penal).

Esse mérito é demonstrado objetivamente por meio do bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento, juntamente com outros elementos relevantes para caracterizá-lo.

Noutra perspectiva, conclui Marcão (2023, p.77) que a Lei n. 10.792/2003 reduziu as atribuições da Comissão Técnica de Classificação, comprometendo sua participação na avaliação do mérito do condenado e nas decisões de progressão de regime:

A apuração do mérito do condenado era feita pelo exame criminológico, que tinha a finalidade de fornecer ao juiz elementos técnicos suficientes para balizar “uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido

ao condenado”. Na apuração do mérito, importante papel também era desenvolvido pela Comissão Técnica de Classificação, isso em decorrência das disposições então contidas no art. 6º e também no art. 7º, ambos da LEP. Contudo, com a reforma pontual introduzida pela Lei n. 10.792/2003 a Comissão Técnica de Classificação já não dispõe de todas as relevantes atribuições de que anteriormente dispunha, notadamente no campo da progressão de regimes.

Com efeito, de forma geral, é incontestável que a progressão do regime prisional é baseada na necessidade de individualizar a execução da pena e visa garantir que a pena de encarceramento imposta ao condenado cumpra efetivamente seu propósito, isto é, a reintegração do apenado na sociedade.

Renato Marcão (2023, p. 78) sublinha que, após a mudança no artigo 112 da LEP pela Lei nº 10.792/2003, não há justificativa lógica ou jurídica para manter o entendimento de que o exame criminológico é necessário para avaliar o mérito, pois o atestado de conduta carcerária serve para comprovar um requisito subjetivo, indicando equilíbrio emocional e conformidade com as regras do ambiente prisional:

Se a lei exige apenas o cumprimento de parte da pena à satisfação do requisito objetivo e a comprovação de bom comportamento carcerário para atender a alguma valoração subjetiva, embora falha, é o que basta que se prove para obter a progressão. Essa clara opção não pode ser desconsiderada pela atividade jurisdicional. Nesse tema, não há vazios que possam ser supridos pelo Poder Judiciário, e não é ocioso registrar que a magistratura não integra os quadros do legislativo, tampouco da segurança pública. Desde as respectivas edições, a Súmula 439 do STJ e a Súmula Vinculante 26 materializam inaceitáveis afrontas ao ordenamento vigente, e a Lei n. 13.964/2019 tornou ainda mais clara a necessidade de revogação de ambas. [...] Em linhas finais, é preciso anotar que, na doutrina, há quem entenda que o atestado de conduta carcerária traduz requisito objetivo, com o que respeitadamente jamais concordamos. Segundo nosso entendimento, referido atestado serve para a comprovação de requisito subjetivo, porquanto indicativo de equilíbrio emocional, de submissão às regras de convivência no ambiente carcerário etc.

Para corroborar, o jurista frisa que a mudança legislativa feita pela Lei nº 13.964/2019 não exige a realização de exame criminológico como requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, de sorte que a prova de boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional, permanece suficiente para cumprir esse requisito:

Fosse mesmo intenção do Poder Legislativo permitir a realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo indispensável à

progressão de regime prisional, por certo não teria perdido a oportunidade disponibilizada pela edição da Lei n. 13.964/2019, que determinou profunda reformulação no sistema progressivo, no que diz respeito ao requisito objeto — a maior e mais impactante desde a vigência da Lei de Execução Penal — mas manteve íntegro o requisito subjetivo, alcançado tão somente com a prova de boa conduta carcerária, materializada em atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontrar o apenado. (MARCÃO, 2023, p. 78).

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, estabelece critérios tanto objetivos quanto subjetivos, conforme segue:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Deve ser ressaltado, ainda, que com as modificações levadas a efeito no art. 112 da LEP, por intermédio da sobredita lei, houve uma alteração significativa no que diz respeito ao percentual que deve ser cumprido pelo condenado para efeitos de possibilitar a sua progressão de regime de cumprimento de pena.

Avena (2019, p. 211) faz a ressalva de que essa mudança legislativa traz ajustes ao sistema progressivo, visando modernizar a execução criminal, por meio da classificação do condenado, da diferenciação dos estabelecimentos penais e da avaliação do mérito como requisito para a progressão de regime, nestas palavras:

Sem embargo, não se pode negar que a Lei de Execução Penal confere algumas adaptações ao sistema progressivo, visando ajustá-lo à moderna execução criminal. Para tanto, estabelece a necessidade de classificação do condenado, institui estabelecimentos penais distintos para cumprimento da pena privativa de liberdade (penitenciária, colônia penal e casa do albergado) segundo o regime no qual se encontra o preso e estabelece o exame do mérito do apenado como condicionante para o deferimento da progressão de regime.

Em sentido oposto, Bitencourt (2022, p. 656) fundamenta que a recente alteração do art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/2019 resultou em um retrocesso no sistema penitenciário brasileiro, praticamente eliminando o sistema progressivo em relação a padrões internacionais:

Isso quer dizer que o condenado não poderá passar direto do regime fechado para o regime aberto, sem passar obrigatoriamente pelo regime semiaberto. O inverso não é verdadeiro, ou seja, o condenado que não se adequar ao regime aberto poderá regredir, diretamente, para o regime fechado, sem passar necessariamente pelo regime semiaberto. Essa possibilidade ocorre porque o art. 118 da LEP, ao contrário do art. 112, permite a transferência para “qualquer” dos regimes mais rigorosos. Repetindo, é bom frisar que não basta o simples cumprimento de determinado lapso temporal da pena para o condenado ter direito à progressão (esse é somente o requisito temporal). É

indispensável que o apenado demonstre que merece a progressão e que está preparado para cumprir a sanção imposta em regime menos rigoroso, sem prejudicar os fins da pena. Como lembram Miguel Reale Júnior e René Ariel Dotti, “não se acolheu a orientação adotada em algumas legislações e advogada por uma parte da doutrina, consistente em não fixar o quantum mínimo de cumprimento da pena para a transferência de regime e o livramento condicional. O arbítrio, no caso, seria fonte de injustiças e revoltas com sacrifício dos objetivos da pena e da disciplina do ambiente penitenciário”.

Nesse prisma, é válido notar que a execução penal, em sua concepção contemporânea, é uma atividade jurisdicional do Estado, embora esteja relacionada à atividade administrativa da administração prisional. Portanto, seria inadmissível vincular uma decisão sobre a progressão de regime exclusivamente a um ato administrativo do diretor do presídio (atestado de boa conduta) ou a um conjunto de laudos periciais (exame criminológico).

O adequado desempenho da função jurisdicional permite ao Juiz formar sua convicção por meio de qualquer prova juridicamente admissível que considere necessário. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 26²⁴.

Embora possa ser traduzida objetivamente, a boa, regular ou má conduta carcerária decorrerá sempre de aspectos e valores subjetivos, consistindo na exteriorização do subjetivismo a que está submetido o encarcerado e que impulsiona o seu agir. Logo, é na conduta que se podem identificar as variações do caráter do encarcerado, sendo o subjetivismo resultado da exteriorização de sua índole por meio do comportamento.

Com relação a isso, Avena esclarece que o Juiz pode solicitar parecer da Comissão Técnica e realizar o exame criminológico, mas não é obrigado a segui-los para conceder a progressão de regime (2019, p. 215):

Note-se que, assim como ocorre em relação ao exame criminológico, também não fica impedido o juiz de requisitar, para fins de análise da progressão, parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação, que, ao fim e ao cabo, é o órgão incumbido da elaboração do programa individualizador da pena, nos termos do art. 6º da LEP. Sem embargo de todas essas considerações, deve-se esclarecer que, mesmo determinando a realização do exame criminológico e, eventualmente, a obtenção de parecer

²⁴ Súmula Vinculante nº 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

da Comissão Técnica de Classificação, não está o juiz obrigatoriamente adstrito aos respectivos termos (art. 182 do CPP). Logo, ainda que tais análises sejam favoráveis, poderá o juiz negar a progressão quando estiver convencido, por meio de outros elementos, que o apenado não reúne as condições pessoais necessárias para cumprir a pena em regime mais brando, assim como poderá conceder o benefício, mesmo diante de manifestações desfavoráveis, quando não se convencer dessas conclusões.

Cláudio Th. Leotta de Araújo e Marco Antônio de Menezes (apud Nucci, 2021 p. 179)²⁵ defendem a manutenção do exame criminológico para a progressão de regime, com base no princípio constitucional da individualização da pena. Segundo eles, a execução da pena deve ser individualizada para garantir justiça, respeito à democracia e a recuperação do condenado.

O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Brasileira exige essa individualização, reconhecendo que diferentes criminosos requerem diferentes formas de execução da pena, e o exame criminológico é o instrumento orientador para essa individualização, uma vez que não há outra alternativa disponível.

A individualização na execução penal busca fornecer a cada preso as melhores condições para o cumprimento da pena, buscando sua reinserção social. Atualmente, essa individualização deve ser feita de forma técnica e científica.

Nessa abordagem, o exame criminológico desempenha um papel fundamental, visto que permite essa individualização. Assim, é fundamental que o exame seja aplicado a mais apenados, uma vez que ele foi criado em benefício do condenado e não como um instrumento contra ele.

Existem críticas em relação ao uso de diagnósticos psicológicos para estender a permanência de um condenado no regime fechado²⁶. A objeção, de fato, é semelhante àquela

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 4ed, Rio de Janeiro, 2021.

²⁶ Cita-se trecho de nota exarada em 2003 pelo Conselho Federal de Psicologia sobre esse tema: “Ao vedar a realização do exame criminológico pelos psicólogos, os Conselhos de Psicologia têm claro que este exame nunca contribuiu para o desenvolvimento de políticas de continuidade, ou seja, acompanhamento do preso ou atendimento psicológico. Ao contrário, ele leva à substituição de acompanhamento sistemático e contínuo dos indivíduos pela simples rotulação, que pode beneficiar ou a prejudicar os sujeitos, sem que contribua com soluções para os problemas identificados pelos profissionais psicólogos – presentes no comportamento dos indivíduos, mas também no contexto, na sociedade, nas relações em que cada ser está inserido. Ademais, o exame criminológico gera expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro do preso, visto que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de determinantes.”.

Disponível em <
<https://site.cfp.org.br/nota-sobre-aresolucao-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impe-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>>, acesso em junho de 2023

levantada contra a ressocialização como justificativa para as penas: a de que a punição deve ser aplicada a uma pessoa pelo ato criminoso cometido e não por características pessoais inerentes a ela.

Em que pese as conclusões do exame criminológico não serem vinculativas ao Juiz, elas fornecem informações relevantes para embasar uma decisão fundamentada, levando em conta o princípio da individualização da pena e os aspectos pessoais do infrator que podem influenciar sua colocação em regime mais brando.

Assim, se a transferência de um condenado depende da sua adaptação à sociedade, seria contraditório proibir o juiz de solicitar uma opinião especializada sobre a periculosidade do condenado antes de tomar uma decisão sobre a concessão do benefício.

Em suma, observando o prazo estabelecido no artigo 112 para cada situação específica, o condenado pode progredir do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto. Além do requisito objetivo de tempo de cumprimento, é necessário ter bom comportamento carcerário, sem registro de falta grave, demonstrando mérito para a progressão.

No caso de condenados por crimes violentos, contudo, o juiz pode determinar a realização do exame criminológico para avaliar a periculosidade do sentenciado, conforme estabelecido pela Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada"

Ressalta-se, ainda, que a progressão de regime não pode ocorrer de forma pulada, ou seja, deve sempre seguir o regime legal imediatamente subsequente ao qual o condenado está cumprindo sua pena. Portanto, não é possível, por exemplo, progredir diretamente do regime fechado para o regime aberto, ignorando o regime semiaberto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte maneira:

"O pedido de prévia audiência do apenado para o reconhecimento de falta grave perde sua relevância devido à progressão subsequente do paciente. Mesmo que houvesse reconhecimento de uma falha, o condenado não poderia progredir diretamente para o regime aberto, pois a progressão per saltum é proibida" (STJ, AgRg no HC 452.310/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 17/09/2018).

Em conclusão, a progressão de regime prisional, quando observados os critérios legais, é garantida como um direito inalienável do condenado, reafirmando-se como um dos alicerces essenciais dos direitos penais substantivos.

2.3 Progressão da pena privativa de liberdade condicionada à execução da pena de multa

Como se vê, a progressão de regime prisional e a pena de multa são duas questões distintas no sistema penal.

Em 2015, contudo, o Supremo Tribunal Federal analisou um pedido de progressão de regime da APn 470 - conhecida como "mensalão"²⁷ - e deixou de concedê-la com base na inadimplência do condenado em relação à pena de multa imposta a ele. A decisão inicial foi proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso de forma monocrática, sendo posteriormente interposto um agravo regimental e levado ao Plenário (Execução Penal 12/2015), onde prevaleceu a tese inicial, conforme ementa:

Execução penal. Agravo regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade. 1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal, STF, 2015)²⁸

Na referida decisão, destaca-se o papel da pena de multa na criminalidade econômica, considerando que a pena de prisão é breve e possui limitada capacidade de ressocialização, esta desempenha um papel retributivo e preventivo mais relevante naquele contexto, desencorajando tanto o infrator quanto outros potenciais infratores a se envolverem nestes tipos de condutas criminais.

Decorrente disso, a pena de multa, como uma forma de sanção criminal pecuniária, deve cumprir suas finalidades próprias e pode ser aplicada de forma cumulativa ou alternativa à pena de prisão.

²⁷ AÇÃO PENAL n° 470, STF.

²⁸ STF, AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal 12, DJe 11.06.2015.

Consoante ao posicionamento de Garcia (2006, p. 172), a diminuição do patrimônio por meio da multa penal é um meio efetivo de cumprir os objetivos da pena, assim como a restrição da liberdade é para a pena de prisão²⁹.

A progressão de regime, no que lhe concerne, é um instituto específico aplicado à pena privativa de liberdade, podendo ser executada em diferentes regimes penais, com níveis variados de restrição: no regime fechado, ocorre uma privação total da liberdade individual, enquanto nos regimes semiaberto e aberto, é concedido um grau de liberdade parcial ao condenado. A transição do regime mais rigoroso para o menos restritivo ocorre por intermédio do cumprimento progressivo da sanção privativa de liberdade, sendo independente do pagamento da pena de multa.

Da mesma forma que o cumprimento da pena de prisão, o pagamento da multa penal desempenha um papel fundamental no alcance de seus propósitos. Sedimenta-se que a pena de multa e a pena privativa de liberdade são sanções dissemelhantes, tanto em sua determinação quanto em sua execução.

Na aplicação adequada da pena de multa, é crucial considerar o sistema que leva em conta a gravidade do delito e a situação econômica do condenado (dias-multa), garantindo assim um valor final proporcional em congruência com o princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, a fixação e a execução da pena privativa de liberdade não devem se basear em estratos socioeconômicos, ou pelo menos não deveriam. A existência de várias diferenças entre a pena de multa e a pena de reclusão, tanto em termos práticos quanto na busca pelos seus objetivos, torna absurda e inconstitucional a vinculação entre elas, indo de encontro ao princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade penal.

A individualização da pena, respaldada constitucionalmente (art 5º, inc. XLVI, CF/88), busca a retribuição por meio de uma pena concreta e adequada ao dano causado pelo crime e à personalidade do autor, ocorrendo nas fases legislativa, judicial e executória.

²⁹ GARCIA MARTÍN, Luis; BOLDOVA PASAMAR, Miguel Ángel; ALASTUEY DOBÓN, Carmen. Tratado de las consecuencias jurídicas del delito. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 172.

Individualizar a pena significa, portanto, ajustá-la segundo as características e as circunstâncias do indivíduo condenado em uma sentença penal, dando importância ao delito por ele cometido (LUIZI, 2003, p. 52)³⁰.

É fundamental que o ajuste da pena concreta ao indivíduo, estabelecida judicialmente, seja mantido ao longo de todo o cumprimento da pena. De fato, é na fase executória que a individualização da pena começa a exercer sua influência sobre o condenado, sendo essa etapa também regida pelo princípio da legalidade (LUIZI, op. cit., p. 53).

Com efeito, a fase em que o indivíduo passa a vivenciar os efeitos concretos da condenação exige a estrita observância do princípio da legalidade. A execução penal é uma atividade que envolve tanto aspectos jurisdicionais quanto administrativos, sendo exercida pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública. Salienta-se, no entanto, que o controle jurisdicional sobre a execução penal possui limitações.

Conquanto as restrições mais severas à liberdade individual sejam determinadas por decisões judiciais, como a concessão ou vedação da progressão de regime, do livramento condicional, entre outras, é fundamental que tanto o exercício do poder disciplinar no ambiente prisional quanto a atividade jurisdicional na execução penal sejam pautados pelo princípio da legalidade, principalmente quando se trata de interferências mais contundentes na liberdade individual.

A Constituição Federal atribui grande importância à regulação legal da execução penal, como evidenciado pela individualização da pena (art. 5º, XLVI) e pelo princípio da legalidade presente em todas as áreas do direito (art. 5º, II).

Portanto, fica claro que as decisões tomadas no âmbito da execução penal não são arbitrárias, seja pelo poder judiciário ou pela administração pública. A progressão de regime, como instrumento de individualização da pena, é regulamentada por lei e não pode ser tratada de forma irresponsável, especialmente quando isso implica na supressão de garantias.

Destaca-se também que nenhuma forma de sanção penal, seja multa, pena privativa de liberdade ou restrição de direitos, deve ser aplicada e executada exclusivamente com finalidades preventivas, especialmente aquelas que buscam intimidar coletivamente

³⁰ LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

(prevenção geral negativa) ou promover a reconciliação social com a norma penal através da sua reafirmação (prevenção geral positiva).

Na decisão do STF, observa-se uma breve referência ao aspecto retributivo e preventivo geral da pena, conforme previsto pelo art. 59 do Código Penal, que ressalta a avaliação da necessidade de reprovação e prevenção do crime. Nesse contexto, as finalidades da pena de multa são refletidas na execução do aprisionamento, como se ambas fossem inseparáveis e indissociáveis.

Nesse raciocínio, Prado e Castro defendem que as finalidades retributivas e preventivas da pena de multa são relevantes tanto em sua imposição quanto em sua execução, independentemente da individualização da pena privativa de liberdade e “a consequência do raciocínio empregado na decisão em exame é que uma espécie de sanção penal seja utilizada para que outra, aplicada cumulativamente, cumpra seus objetivos” (2016, p. 3)³¹.

Em um Estado Democrático de Direito, a noção de retribuição jurídica está intrinsecamente ligada à ideia de uma pena justa, fundamentada e limitada pela culpabilidade do indivíduo. A partir desse ponto, é indiscutível que a retribuição se torna um instrumento eficaz de prevenção geral e especial, uma vez que somente uma pena proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do autor é capaz de atender de maneira legítima aos objetivos preventivos.

Ao negar o direito à progressão na pena privativa de liberdade com base na suposta necessidade de cumprir as finalidades retributivas e preventivas da pena de multa, está-se, na verdade, admitindo a incompetência do Estado em administrar a justiça de forma adequada, utilizando os meios legais já estabelecidos para efetivar a punição financeira imposta (PRADO; CASTRO, 2016, p. 3).

De outra maneira, utilizar o cumprimento da pena restritiva de liberdade (progressão) como forma de coação para o pagamento da multa esvazia o conceito de multa alternativa. Caso não haja aplicação cumulativa de pena de prisão, o Estado deve fazer uso dos mecanismos disponíveis para buscar o pagamento da multa penal. Isso implica que tais meios existem e podem ser empregados, tornando desnecessário o reflexo na execução da pena

³¹ PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna de Azevedo. Pena de multa e progressão de regime executório. *Ativismo judicial. Revista dos Tribunais*, v. 966. Abr/2016.

privativa de liberdade. Essa constatação é reforçada pela atual impossibilidade de conversão da pena de multa em detenção³².

Não se nega, portanto, a relevância política e criminal da pena de multa. Pelo contrário, busca-se enfatizar a função política e criminal mais significativa atribuída atualmente, que é a de atuar como substituto das penas privativas de liberdade breve.

Em última análise, a multa penal não tem como objetivo restaurar a confiança social no Poder Judiciário em relação ao tratamento "mais rigoroso" dado aos condenados por crimes econômicos, assim como a pena privativa de liberdade não visa a satisfazer a pena pecuniária.

Na verdade, a argumentação empregada é enganadora e irresponsável, porquanto sugere que o Poder Judiciário possui a prerrogativa de desenvolver novas formas de forçar o condenado a cumprir a pena pecuniária determinada.

É válido questionar se o retardamento da progressão de regime, ao utilizar a pena privativa de liberdade como forma de assegurar o pagamento da multa penal, realmente proporciona o alcance das finalidades da pena de multa (retribuição e prevenção). Será que uma sanção penal pode, indiretamente, realizar os propósitos de outra?

A fim de que a pena, durante sua execução, efetivamente represente uma retribuição justa e seja capaz de alcançar os objetivos preventivos, é fundamental que os direitos e garantias individuais sejam rigorosamente respeitados, sem exceções e sem concessões.

A progressão no contexto da execução da pena privativa de liberdade é um elemento indispensável para sua individualização, levando em consideração o merecimento amplo do condenado, o qual abrange tanto o tempo já cumprido de pena quanto seu mérito.

Caso esse importante mecanismo fosse aplicado exclusivamente com base em critérios de prevenção geral, conforme evidenciado na decisão mencionada, crimes frequentemente cometidos no país, como os patrimoniais, não permitiriam a progressão de regime, resultando

³² Para Bittencourt (2023, p. 365), “o fundamento político-legislativo da definição da pena de multa como dívida de valor objetivou, somente, fundamentar a inconversibilidade da pena de multa não paga em prisão, e, ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais, “dívida de valor” pode ser atualizada monetariamente”.

em um aumento geral da criminalidade, independentemente da extensão ou gravidade dos danos causados aos bens jurídicos.

Vislumbra-se um endurecimento das penas, a criação de novos agravantes e circunstâncias de aumento de pena, a redução de garantias processuais, bem como a limitação dos benefícios da execução penal, entre outras medidas.

Assim, a progressão de regime, em geral, exige que seja cumprido um percentual de 16% a 70% da pena, dependendo da gravidade do delito, bem como apresentar um atestado de bom comportamento carcerário.

A jurisprudência, entretanto, considera também outros elementos na análise dos requisitos necessários para a progressão, buscando a individualização da resposta punitiva conforme as circunstâncias do caso.

Embora existam regras específicas para crimes contra a administração pública³³, não há uma norma que estabeleça a relação entre a progressão de regime e o pagamento da multa, uma vez que o mérito do condenado envolve aspectos além do tempo de pena cumprido e do bom comportamento.

Contudo, desde que todos os requisitos legais sejam devidamente atendidos, a progressão de regime não pode ser negada em virtude da não quitação da multa. Nesse contexto, surge um conflito entre o direito à progressão e a priorização do pagamento da multa, se tornando desarrazoado e injustificável sacrificar a liberdade individual e a adequação da pena em uma decisão frágil e fundamentada em argumentos falaciosos (PRADO; CASTRO, op. cit, p. 4).

É imprescindível que a análise do caso concreto vá além da mera ausência do pagamento da multa, uma vez que outras circunstâncias podem ser consideradas para complementar o mérito do condenado e, assim, determinar a viabilidade da progressão.

³³ É a dicção do art. 33, § 4º, do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] § 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”.

O princípio da legalidade, por sua vez, não deve ser negligenciado ou deixado em segundo plano, pois sua relevância é de extrema importância no contexto da intervenção estatal na esfera da liberdade individual.

A tese em análise revela uma clara afronta ao princípio da legalidade, pois transforma o propósito intrínseco da lei em uma ferramenta maleável, possibilitando que o julgador assumira o papel de legislador, o que contraria a essência da lei e a função jurisdicional, além de comprometer a integridade do sistema jurídico e macular a confiança no cumprimento das garantias fundamentais.

Desta feita, após as considerações acerca das inovações inseridas pela Lei nº 13.964/2019 no instituto da progressão de regime, passaremos à análise concreta dos argumentos que levaram à tese instituída pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento provoca um efeito regressivo nas conquistas doutrinárias que visam a garantir a individualização da pena, a ressocialização do apenado e a humanização do sistema carcerário.

3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E SUA REPERCUSSÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a progressão de regime está vinculada ao adimplemento da pena de multa é fundamentada em dois precedentes: o primeiro deles é a declaração de constitucionalidade do artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal, que estabelece a relação entre a progressão de regime e a reparação do dano ou devolução do produto nos casos de condenados por crimes contra a administração pública. Ressalta-se que o mencionado dispositivo, apesar de não constar entre os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, é considerado exigível para a progressão de regime.

Outro precedente importante é a decisão que estabelece a dispensa do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime nos casos de condenados por crimes hediondos. Apesar de não mais constar entre as exigências legais previstas para esse benefício no âmbito da execução penal, conforme estabelecido pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, essa posição foi consolidada por meio da Súmula Vinculante 26.

Conforme a decisão em questão, os dois precedentes mencionados evidenciam que o julgador, devidamente atento às finalidades da pena e com fundamentação adequada, possui a autorização para utilizar requisitos adicionais, não necessariamente contemplados no art. 112 da LEP, mas derivados do ordenamento jurídico, a fim de avaliar a viabilidade da progressão no regime prisional, priorizando principalmente a análise do mérito do sentenciado.

As alegações apresentadas na primeira decisão não são convincentes por duas razões: em primeiro lugar, a exigência de reparação do dano para a progressão de regime nos casos de condenação por crimes contra a administração pública não viola o princípio da legalidade, pois encontra respaldo legal no art. 33, § 4.º, do Código Penal.

Em contrapartida, o adimplemento da pena de multa não é requisito para a progressão de regime em nenhuma hipótese prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, constata-se que a pena de multa não se equipara à reparação do dano ou à devolução do produto, como estabelecido pelo referido dispositivo legal, tratando-se, portanto, de situações desiguais.

Dessarte, exigir o pagamento da multa penal como critério para a progressão de regime, equiparando-o ao requisito de reparação do dano previsto no art. 33, § 4.º, do CP, representa uma clara violação aos princípios fundamentais da legalidade penal e da segurança jurídica.

A respeito do tema, Renato Marcão (2023, p. 75) declara:

Com a devida vênia, é evidente o desacerto do entendimento da Excelsa Corte, na medida em que termina por negar progressão de regime com base em requisito que a lei não exige, e restaurar, de certo modo, a prisão pelo inadimplemento da pena de multa.

Por consequência, essa medida acaba por negar a progressão de regime com base em um requisito não previsto legalmente, à medida que reintroduz, em determinado grau, a privação de liberdade pelo não cumprimento da pena de multa.

Adiante, verifica-se que a existência de outra norma jurídica relevante para a questão em análise, qual seja, a parte final do § 2º do artigo 36 do Código Penal, cuja redação foi estabelecida pela Reforma Penal de 1984, guardando estreita relação com a criação de uma lei reguladora da execução penal. Não é coincidência que a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 118, § 1º, reproduz essa mesma disposição presente no código penal.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

De fato, o dispositivo em questão aborda a hipótese de regressão de regime, na qual, em decorrência do comportamento inadequado do condenado, é determinado que ele cumpra

o restante de sua pena em um regime penitenciário mais severo do que o anteriormente estabelecido.

De forma específica, essa norma se aplica aos condenados que se encontram em regime aberto, estipulando que a falta intencional de pagamento da multa constitui motivo para a regressão de regime, *in verbis*:

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

No entanto, o texto legal não aborda a possibilidade de imposição de sanção ao condenado em regime fechado que deliberadamente se recusa a pagar a multa imposta. Da mesma forma, não há exigência para os condenados em regime semiaberto de iniciarem o pagamento da pena de multa como requisito para a progressão ao regime aberto.

Conforme mencionado, a lei prevê a regressão de regime em caso de não pagamento voluntário da multa, mas não aborda claramente se essa mesma situação pode impedir a progressão de regime.

Diante dessa lacuna legislativa, o Superior Tribunal Federal firmou o posicionamento, ratificado pela Corte Cidadã, no sentido de que a não quitação intencional da pena de multa, quando aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade, impede a progressão para um regime prisional mais brando. Essa regra só pode ser excepcionada mediante comprovação da absoluta impossibilidade financeira do condenado em pagar a multa, mesmo que de forma parcelada.

Todavia, como se enfrentará mais adiante, a atual prática jurídica processual diverge do que é teoricamente assentado.

3.1 O Tema Repetitivo nº 1.152

No dia 12 de abril de 2022, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, encaminhar o caso ProAfR no REsp 1.959.907/SP³⁴, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, para o procedimento de recursos repetitivos, conforme previsto no artigo 257-C do Regimento Interno do STJ³⁵. Essa medida foi adotada sem suspender os processos em andamento, visando definir, no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.152, a necessidade do cumprimento integral da pena de multa como requisito para a concessão da progressão de regime.

Na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, constatou-se, por meio de pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de aproximadamente 8 acórdãos e 1.368 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, tratando da mesma contenda abordada nos presentes autos.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, ao propor a afetação dos recursos especiais, enfatizou que a controvérsia em questão já está pronta para a formação de um precedente qualificado. Ele destacou que as turmas de direito penal do STJ tem adotado posicionamento no sentido de que o não pagamento voluntário da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória impede a obtenção da progressão de regime: "Há, pois, segurança jurídica para que a matéria seja submetida ao rito do recurso especial repetitivo", frisou o Relator (STJ, 2022).

Ao afetar o tema como repetitivo, o STJ buscou uniformizar o entendimento sobre a matéria, proporcionando maior segurança jurídica tanto para os condenados quanto para os operadores do direito.

Dessa forma, será salientado nos próximos tópicos o resultado do exame de conteúdo das decisões exaradas pela Corte Cidadã nos casos em que a progressão de regime está condicionada ao adimplemento da pena de multa.

³⁴ REsp nº 1.959.907/SP DJe de 06/05/2022.

³⁵ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 257-C É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo

O objetivo é analisar os fundamentos jurídicos que definem a tese de que “o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime”.

Busca-se demonstrar que a interpretação dos Ministros do STJ sobre a vinculação da pena de multa à progressão de regime influencia diretamente os princípios da legalidade, da individualização executória e da ressocialização da pena, implicando na criação de um novo requisito para a progressão, o que pode gerar insegurança jurídica e violar a proporcionalidade da sanção além de restaurar, de forma não direta, a prisão pelo descumprimento da pena de multa.

No mais, essa vinculação desconsidera as particularidades do condenado e o propósito retributivo da pena, prejudicando a efetividade da ressocialização. Diante disso, é necessária uma análise crítica desse entendimento jurisprudencial, a fim de preservar as garantias constitucionais e assegurar um sistema de execução penal eficiente, justo, que respeite os direitos dos condenados.

3.2 Análise de conteúdo dos Acórdãos:

No presente tópico, serão analisados de forma minuciosa um total de sete acórdãos, sendo: dois decididos em Habeas Corpus³⁶, dois em Agravo Regimental em Recursos Especiais³⁷ e três em Agravo Regimental em Habeas Corpus³⁸.

O objetivo é investigar e compreender o conteúdo dessas decisões proferidas pelos Ministros do STJ, especialmente no que diz respeito ao adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime.

Serão examinados os fundamentos jurídicos apresentados, os critérios utilizados para aferir a exigência do adimplemento da multa como condição para a progressão de regime e as implicações dessa interpretação nos princípios da legalidade, da individualização da pena e da ressocialização do apenado.

Portanto, diante da vinculação da pena de multa à obtenção da progressão de regime, passe-se à análise das decisões que figuram mais essenciais a este trabalho, e à investigação dos argumentos que definiram a tese aqui problematizada, bem como o resultado da análise

³⁶ HC n° 362.648/RJ (2016) e HC n° 641.533/SP (2021);

³⁷ AgRg no HC n° 601.835/SP (2020); AgRg no HC n° 603.074/SP (2021) e AgRg no Hc n° 686.864/SP (2021);

³⁸ AgRg no REsp n° 1.990.425/MG (2022) e AgRg no REsp° 2.178.502/MG (2022)

por meio dos seguintes discursos-tipo: (a) compatibilidade com as normas constitucionais; (b) interpretação sistemática; e (c) comprovação inequívoca da hipossuficiência.

3.2.1 Compatibilidade com as normas constitucionais

Essa categoria, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se como justificativa apta a condicionar a progressão de regime ao pagamento da pena de multa sem representar incompatibilidade com as normas constitucionais e convencionais, visto que foi aplicada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do EP 12 ProgReg-AgR/DF, corroborada pela tese firmada na ADI 3.150/DF.

O principal amparo jurídico para esse entendimento foi firmado pela Suprema Corte no sentido de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, inc. XLVI, alínea “c” da Constituição Federal, concepção que não se alterou com a edição da Lei nº 13.964/2019, destaque esse excerto:

A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III). (BARROSO, EP 12 ProgReg-AgR/DF, 2015, p.8)

Dessa maneira, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal demonstra que a exigência do pagamento da multa como condição para a progressão de regime encontra respaldo nas normas constitucionais, garantindo a coerência com a individualização da pena e a natureza sancionatória da multa penal.

Nesse seguimento, o Ministro Nefi Cordeiro, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no HC nº 601.835/SP, compreendeu que “[...] por ser uma sanção criminal, essa Corte Superior não reconhece o direito de extinção da punibilidade da pena do agente nos casos de inadimplemento da pena de multa”.

Assim, a afirmação do caráter penal da multa implica no reconhecimento de que não há ilegalidade na exigência de seu adimplemento para a progressão de regime.

Verifica-se, portanto, que na construção do raciocínio jurídico, a concessão de benefícios durante a execução penal, como a progressão de regime, independentemente do pagamento da multa, acabaria por esvaziar a sua índole penal. Nessa linha de pensamento, a pena pecuniária cumulativa não pode ser ignorada, uma vez que integra a sanção penal imposta ao apenado.

Consoante anteriormente delineado (item 2.1), a redação pretérita do dispositivo contemplava a conversão da pena pecuniária em medida privativa de liberdade no caso de inadimplemento por parte do devedor solvente. Nesses casos, o aprisionamento do condenado não se fundamentava estritamente na existência da dívida em si, mas da aplicação da pena em virtude da prática de um delito, de maneira que a multa assumia uma função de uma medida alternativa à pena privativa de liberdade.

Da mesma maneira, a falta de cumprimento injustificado de uma pena restritiva de direitos de natureza pecuniária pode levar à sua conversão em pena privativa de liberdade (CP, art. 44, § 4º). Em ambas as situações, busca-se preservar a natureza coercitiva da sanção penal, uma vez que esta não pode se transformar em uma obrigação meramente facultativa por parte daquele a quem se destina.

A Lei nº 9.268/1996, ao determinar que a multa seja tratada como uma dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não modificou, de fato, a essência da multa como uma sanção penal.

É proeminente, nessa vertente, o argumento sustentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, estabelece que a multa está contemplada como uma das penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob essa ótica, o Plenário da Alta Corte concluiu que o condenado tem o dever jurídico, e não a faculdade, de pagar integralmente o valor da multa, conforme expressamente previsto pela Constituição:

[...] de modo que essa espécie de sanção penal exige cumprimento espontâneo por parte do apenado, independentemente da instauração de execução judicial. É o que também decorre do art. 50 do Código Penal, ao estabelecer que “*a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença*”. (BARROSO, STF, 2015)

Destaca-se, nesse prisma, que seis dos acórdãos examinados adotam plenamente os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para sustentar a compatibilidade da exigência do pagamento da multa para a progressão de regime com as normas constitucionais, haja vista estar prevista expressamente na própria Constituição Federal ao cuidar da individualização da pena.

Noutra perspectiva, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do acórdão do HC nº 641.533/SP, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o alcance e validade do art. 33, § 4º, do Código Penal, por ocasião do julgamento da EP 12/2015, reconheceu a constitucionalidade da norma que vincula a progressão de regime prisional ao pagamento/parcelamento da pena pecuniária, destacando que o disposto na mencionada norma penal estabelece, além dos requisitos do art. 112 da LEP, a reparação do dano ou a devolução do produto ilícito como condição para a progressão de regime prisional aos condenados por crime contra a administração pública.

Seguindo essa esteira, o Ministro defendeu que no âmbito do Direito Penal, é vedado o emprego da interpretação extensiva com o intuito de prejudicar o réu, devendo-se adotar a integração da norma por meio da analogia *in bonam partem*.

Nesse sentido, a lei penal deve ser interpretada de forma restritiva quando desfavorável ao acusado, e de maneira ampliativa quando favorável a ele. Sob esse aspecto, merece destaque esta compreensão isolada:

Recorde-se, aliás, que a interpretação extensiva em sentido amplo abrange a interpretação extensiva em sentido estrito e a interpretação analógica. A analogia é forma de integração de lacuna (quando não há na lei previsão sobre uma hipótese concreta). São pressupostos da analogia: certeza de que sua aplicação será favorável ao réu; existência de uma efetiva lacuna a ser preenchida. No caso, portanto, o art. 33, § 4º, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.763/2003, não poderá ser aplicado ao paciente, tendo em vista que a condenação a ele imposta foi pela prática de crime patrimonial (roubo) e não por crime contra a administração pública. (FONSECA, STJ, 2021, p. 9)

Assim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha proclamado a constitucionalidade de um requisito adicional para a progressão de regime, além daqueles estabelecidos pela Lei de Execução Penal, o referido Ministro entendeu que a interpretação consolidada pela corte máxima se aplica exclusivamente aos casos de condenados por crimes contra a administração pública, sendo vedada a aplicação da analogia *in malam partem*.

No que diz respeito à ausência de previsão legal para a exigência, prevaleceu a tese de que a análise dos requisitos necessários para a progressão de regime não se restringe ao referido art. 112 da LEP, tendo em vista que outros elementos podem ser considerados pelo julgador na etapa de individualização executória, conforme o trecho recortado:

A análise desses julgados demonstra que o julgador, atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de requisitos outros, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado. (STF, 2015, p. 12)

Dentre os fatores relevantes utilizados, aponta-se que o enfoque principal da progressão é o merecimento do sentenciado e os requisitos para verificá-lo não se esgotam na previsão feita pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

Contudo, particularmente em relação aos crimes contra a Administração Pública, bem como aos crimes de colarinho branco em geral³⁹, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, consiste na sanção de natureza pecuniária, possuindo o poder de funcionar como um verdadeiro elemento de dissuasão, capaz de desencorajar a prática de crimes que envolvam a apropriação de recursos públicos. Tanto é assim que convém o destaque do seguinte fragmento:

Todavia, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos. A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário. (STF, 2015, p. 12)

Sendo assim, o requisito do prévio pagamento da multa para fins de progressão de regime se faz necessário pela natureza do crime ali apurado, quais sejam, contra a Administração Pública e crimes praticados por pessoas com elevada condição financeira, de sorte que a aplicação da lei por analogia, na hipótese, amplia a abrangência da norma para

³⁹ O nome crime de colarinho branco ("white collar crime") foi dado, em 1939, por Edwin H. Sutherland, ao comportamento daqueles que Morris, em 1935, batizara de "criminosos da alta sociedade" e a expressão usada objetivava "a atividade ilegal de pessoas de nível sócio-econômico superior, relacionado com as práticas normais de seus negócios.

incluir situações não expressamente previstas, mas que resultam em uma maior penalização ao acusado⁴⁰.

Nesse norte, o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça enfatiza:

[...] a interpretação extensiva em sentido amplo abrange a interpretação extensiva em sentido estrito e a interpretação anaóliga. A analogia é forma de integração de lacuna (quando não há na lei previsão sobre uma hipótese concreta). São pressupostos da analogia: certeza de que sua aplicação será favorável ao réu; existência de uma efetiva lacuna a ser preenchida. (FONSECA, STJ, 2021, HC nº 641.533/SP)

Tendo em mente essa perspectiva, o Estado Democrático de Direito não pode tolerar a existência de leis que, de alguma maneira, transgridam o princípio da reserva legal⁴¹. Portanto, é inaceitável que tal violação resulte na criação de novos crimes, imposição de novas penas ou de qualquer forma agrave a situação do indivíduo. Por conseguinte, sublinha-se os dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 27):

[...] para aquelas sociedades que, a exemplo da brasileira, estão organizadas por meio de um sistema político democrático, o princípio de legalidade e de reserva legal representam a garantia política de que nenhuma pessoa poderá ser submetida ao poder punitivo estatal, se não com base em leis formais que sejam fruto do consenso democrático.

Vale frisar, ainda, que não se trata da possibilidade de conversão da pena pecuniária não adimplida em prisão, mas sim da permanência do condenado em um estabelecimento prisional mais rigoroso do que o anteriormente cabível em razão da existência de uma dívida pendente.

No sistema penitenciário brasileiro, atualmente, existem 832.295 presos ocupando 139,4% das vagas disponíveis, que totalizam 596.442. Observa-se que a maioria deles, cerca de 76,9% (640.645), possui grau de instrução até o ensino médio completo, sendo que 37,9% (315.613) possuem apenas o ensino fundamental incompleto (SENAPPEN, BRASIL, 2022)⁴².

⁴⁰ Sobre o tema, Cezar Bitencourt (2023, p. 97) frisa que:

A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela busca-se colmatar uma lacuna da lei. Na verdade, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico. Nessa hipótese, não há um texto de lei obscuro ou incerto cujo sentido exato se procure esclarecer. Há, com efeito, a ausência de lei que discipline especificamente essa situação.

⁴¹ “Quanto ao Princípio da reserva legal, este significa que a regulação de determinadas matérias deve ser feita, necessariamente, por meio de lei formal, de acordo com as previsões constitucionais a respeito”. (Ibd.)

⁴² Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.

Diante dessa realidade, impor o pagamento da pena de multa como requisito para a progressão de regime representa uma barreira adicional para a reintegração dessas pessoas à sociedade. Muitos detentos já enfrentam dificuldades no acesso à educação e oportunidades de trabalho antes mesmo de serem privados de liberdade, o que os coloca em desvantagem socioeconômica.

Ademais, apenas 2,8% (23.496) da população carcerária trabalha e estuda simultaneamente, e apenas 18,8% (156.769) dos detentos estão trabalhando, sendo 2% (16.824) internamente e 1,6% (13.422) externamente. Esses dados evidenciam as limitações e desigualdades existentes no sistema prisional brasileiro, de forma que a manutenção do apenado em regime mais severo que o admissível dificulta sua ressocialização e, por consequência, a efetividade da execução penal.

Não obstante a previsão constitucional da pena pecuniária, assim como a continuidade de sua natureza de sanção criminal com a alteração legislativa, a exigência de seu cumprimento como requisito para a obtenção do benefício de progressão de regime viola os princípios da legalidade e da reserva legal, porquanto cria um novo requisito para a concessão do benefício sem previsão legal expressa, impondo uma situação mais gravosa ao apenado.

A possibilidade de o julgador utilizar requisitos não previstos explicitamente no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) para impedir a progressão no regime prisional torna o rol do referido artigo exemplificativo, comprometendo a segurança jurídica e a garantia da individualização executória da pena.

Luigi Ferrajoli (2010, p. 179) sustenta que as penas não devem ter finalidades pedagógicas ou correccionais, mas sim consistir em sanções claramente estabelecidas, que não possam ser agravadas por meio de tratamentos éticos ou terapêuticos diferenciados e personalizados.

Assim, tendo em mente que o objetivo da execução penal é a reeducação do preso (LEP. art. 5º), com vistas à sua ressocialização, é crucial questionar a efetividade da vinculação da progressão de regime ao adimplemento da pena de multa.

Ao condicionar a evolução do regime prisional à quitação de uma dívida pecuniária, corre-se o risco de transformar a pena de multa em um obstáculo intransponível para a reintegração do apenado à sociedade, desvirtuando o propósito reeducativo do sistema penal,

visto que a ênfase é deslocada do processo de ressocialização para uma mera questão financeira.

De mais a mais, tal exigência impõe dificuldades adicionais à maioria da população carcerária, que, caracterizada por ter baixo grau de instrução e limitado acesso a oportunidades de trabalho e educação, enfrenta desafios significativos na reintegração social e na efetivação da execução penal.

Finalmente, assinala-se que as deliberações referentes à severa constrição estatal imposta ao indivíduo não devem admitir inovações do julgador, sendo essencial que o rol de benefícios executórios e as condições para sua concessão estejam previstos, de maneira taxativa, na legislação.

3.2.2 Interpretação sistemática

Essa categoria visa contextualizar a intenção do legislador ao incorporar a norma no sistema jurídico nacional, de sorte que “ao jurista cabe formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas” (BARROSO apud TOFFOLI, STF, 2015).

Sob a ótica da interpretação sistemática das normas do Código Penal e da Lei de Execução Penal, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Tribunal Cidadão, estabeleceu a inclusão do adimplemento da sanção pecuniária como condição para a concessão da progressão de regime, ressaltando que tal exigência busca assegurar a máxima efetividade da pena de multa e compelir o condenado solvente ao cumprimento de sua obrigação financeira.

A respeito do tema, Barroso (2012, p. 140) leciona que a interpretação sistemática é resultado da compreensão da unidade do ordenamento jurídico, em que o intérprete contextualiza o dispositivo a ser analisado dentro do conjunto de normas e instituições, estabelecendo as relações internas que conectam as diversas partes do sistema jurídico. Sob esse aspecto, o jurista assevera:

No centro do sistema, irradiando-se por todo o ordenamento, encontra-se a Constituição, principal elemento de sua unidade, porque a ela se reconduzem todas as normas no âmbito do Estado. A Constituição, em si, em sua dimensão interna, constitui um sistema. Essa idéia de unidade interna da Lei Fundamental cunha um princípio específico, derivado da interpretação sistemática, que é o princípio da unidade da Constituição, para o qual se abre um capítulo específico mais adiante. A Constituição interpreta-se como um

todo harmônico, onde nenhum dispositivo deve ser considerado isoladamente. Mesmo as regras que regem situações específicas, particulares, devem ser interpretadas de forma que não se choquem com o plano geral da Carta¹. Além dessa unidade interna, a Constituição é responsável pela unidade externa do sistema.⁴³

Nessa visão, assinala Bitencourt (2023, p. 212):

[...] cuida-se de uma interpretação que procura superar as possíveis contradições entre os diversos preceitos penais. No processo interpretativo como um todo, partindo do aspecto literal, o intérprete envolve-se com a lógica e procura descobrir os fundamentos político-jurídicos da norma em exame. Procura relacionar a lei que examina com outras que dela se aproximam, ampliando seu ato interpretativo. Busca encontrar o verdadeiro sentido da lei, em seu aspecto mais geral, dentro do sistema legislativo, afastando eventuais contradições. A essa altura, depara-se o intérprete com o elemento sistemático, investigando o sentido global do direito, que a lei expressa apenas parcialmente. Assim, busca-se situar a norma no conjunto geral do sistema que a engloba, para justificar sua razão de ser. Amplia-se a visão do intérprete, aprofundando-se a investigação até as origens do sistema, situando a norma como parte de um todo.

Assim, destaca-se a importância da interpretação sistemática no contexto do ordenamento jurídico, especialmente ao considerar a Constituição como o centro do sistema, que irradia sua influência por todo o conjunto normativo do Estado, sendo o principal elemento de sua unidade, pois todas as normas são reconduzidas a ela.

Enquanto Barroso ressalta a necessidade de compreender a unidade interna da Constituição, considerando-a de forma harmônica e integral, Bitencourt destaca a superação de eventuais contradições entre os diversos preceitos penais por meio dessa abordagem interpretativa. Ambos concordam que o intérprete deve contextualizar a norma dentro do sistema legislativo e buscar o sentido global do direito, fundamentando sua existência.

Pode-se observar, portanto, que há um consenso sobre a existência de normas legislativas que buscam fortalecer a aplicação da pena de multa e obrigar o condenado solvente a cumprir sua obrigação financeira, conforme destacado no segmento:

Não bastasse essa incongruência lógica, nota-se, também, que a passagem para o regime aberto exige do sentenciado “autodisciplina e senso de responsabilidade” (art. 114, II da LEP), o que pressupõe o cumprimento das decisões judiciais que se lhe aplicam. Tal interpretação é reforçada pelo que dispõe o art. 36, § 2º, do Código Penal e o art. 118, § 1º, da Lei de Execução

⁴³ BARROSO, Luís R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 7ª edição. Editora Saraiva, 2012.

Penal, que estabelecem a regressão de regime para o condenado que “não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta”. De modo que o deliberado inadimplemento da pena de multa sequer poderia ser comparável à vedada prisão por dívida, nos moldes do art. 5º, LXVII, da CF/88, configurando apenas óbice à progressão no regime prisional. (STF, 2015, EP 12, p. 12)

Em congruência com o entendimento supramencionado, a existência dessas disposições legais reforça a coerência e a lógica da exigência, estabelecendo uma conexão entre o regime de cumprimento da pena, a responsabilidade do sentenciado e a efetividade da pena de multa.

Em consonância com tal entendimento, o Ministro Dias Toffoli enfatiza que, se o não pagamento da multa pelo condenado solvente pode acarretar a regressão de regime, por interpretação sistemática, é legítimo inferir que o descumprimento da obrigação pecuniária também pode impedir a progressão de regime:

Ora, não faria sentido progredir o sentenciado solvente para o regime aberto e, ato contínuo, constatado o inadimplemento da multa, determinar sua regressão. Assim, por força de interpretação sistemática, não há como se argumentar que o indeferimento da progressão de regime prisional pelo não pagamento da multa violaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), ao argumento de que a Lei de Execução Penal, no art. 112, não contemplaria esse requisito. (STF, op. cit., p. 31)

Nesse sentido, constata-se que as normas jurídicas pertinentes à análise reforçam a necessidade de observância das obrigações pecuniárias por parte do sentenciado, notadamente quando se trata da transição para o regime aberto.

A exigência de autodisciplina e senso de responsabilidade, conforme estabelecido no art. 114, inciso II da Lei de Execução Penal, implica o cumprimento das decisões judiciais aplicáveis. Aliás, o art. 36, § 2º do Código Penal e o art. 118, § 1º da Lei de Execução Penal estabelecem a possibilidade de regressão de regime para o condenado que, mesmo tendo condições financeiras, deixa de pagar a multa imposta.

É importante ressaltar que o § 2º do artigo 36 do Código Penal, modificado pela Reforma Penal de 1984, está diretamente relacionado ao artigo 118, § 1º, da Lei de Execuções Penais, que contém a mesma disposição legal.

Por consequência, o §2º do art. 118 da Lei de Execução Penal preconiza que o condenado em regime aberto que, sendo solvente, deixar de pagar a multa imposta

cumulativamente poderá sofrer regressão de regime, ou seja, poderá ser transferido para um regime mais rigoroso de cumprimento da pena.

Sobre o assunto, Nucci (2023, p. 214) afirma o referido artigo estabelece que a não quitação da multa cumulativa imposta ao condenado, mesmo que convertida em dívida de valor, pode resultar na regressão de regime, desde que o condenado possua recursos financeiros para quitar a dívida e haja comprovação de má-fé no não pagamento:

A frustração dos fins da execução e o não pagamento da multa são fatores importantes. O objetivo principal da execução é a reeducação do preso, com vistas à sua ressocialização. Portanto, atitudes hostis a tal propósito comprometem o escopo da execução penal, autorizando a transferência do condenado do regime aberto a outro, mais severo. Em especial, para isso, verifica-se o descumprimento às condições impostas pelo juiz (art. 115, LEP). O outro ponto seria o não pagamento da multa cumulativamente imposta. Em nosso entendimento, o fato de ter a multa sido transformada em dívida de valor (art. 51, CP), não implicando mais prisão, por conversão dos dias-multa em dias de prisão, caso deixe de ser paga, não afeta o previsto neste artigo. Está-se situado em outro cenário: o da autodisciplina e do senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP). Ora, se está trabalhando, ganha o suficiente, por que não pagaria a multa que lhe foi imposta? Por que haveria de deixar o Estado gastar tempo e dinheiro para executar a pena pecuniária? Não se trata, naturalmente, de atitude responsável. Por isso, pensamos que o albergado deve pagar, podendo, a multa imposta cumulativamente à sua pena privativa de liberdade. Não o fazendo, é motivo para regressão, desde que seja solvente e o não pagamento decorra de má-fé.

Com base nisso, depreende-se que o sentenciado em regime aberto que não paga a multa, mesmo tendo capacidade para fazê-lo, fica sujeito tão somente à regressão de regime, sem que haja qualquer menção sobre a possibilidade de impedir a progressão.

De forma mais radical, Renato Marcão (2023, p. 90) defende que após a promulgação da Lei nº 9.268/96, a inadimplência injustificada da pena de multa cumulativamente imposta não acarreta mais sanções de prisão ou regressão de regime, sendo tratada como uma dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública:

O não pagamento injustificado da pena de multa cumulativamente imposta (privativa de liberdade + multa) determinava a regressão do regime aberto para o semiaberto. Contudo, tal situação não mais persiste desde o advento da Lei n. 9.268/96. A lei passou a considerar a multa como dívida de valor, e impediu sua conversão em pena de prisão no caso de não pagamento, como ocorria até então. Reflexamente, com o advento da Lei 9.268/96, o inadimplemento da pena de multa não pode gerar prisão ou regressão de regime prisional, como previsto no art. 118, § 1º, da Lei 7.210/84, para forçar o pagamento da sanção pecuniária imposta na sentença condenatória,

pois, como dívida ativa da Fazenda Pública, o Estado deve se servir dos meios legais e jurídicos postos à sua disposição para a cobrança do valor.

Não obstante a divergência doutrinária acerca do tema, nota-se que o raciocínio jurídico se fundamenta na lógica de que, se a regressão para um regime mais severo é admitida quando um sentenciado em regime aberto não paga a multa, mesmo tendo capacidade para fazê-lo, presume-se igualmente a possibilidade do ordenamento jurídico impedir a progressão em tal situação.

Contudo, é perceptível que essa interpretação não se coaduna com o entendimento jurídico apropriado, uma vez que não se pode presumir que o legislador tenha manifestado a intenção de proibir a progressão de regime em decorrência da não quitação da multa, quando a única disposição prevista em seu texto para tal inércia no pagamento da pena pecuniária é a possibilidade de regressão a um regime prisional mais rigoroso do que o regime aberto.

Alicerçado numa lógica coerente, constata-se que, caso o indivíduo condenado esteja cumprindo sua pena no regime aberto e não efetue o pagamento da multa, é pertinente a aplicação da regressão de regime, conforme estabelecido na legislação em vigor. Por consequência, a regressão por esse motivo indica que o inadimplemento da multa não obstruiu a progressão para o regime aberto, sendo incoerente qualquer conclusão divergente.

Assim sendo, a regressão do regime aberto para o semiaberto por não pagamento da multa penal somente é possível após a prévia concessão da progressão de regime, conforme disposto no artigo 118, § 1º, da Lei de Execução Penal. Reforçando o argumento anteriormente apresentado, a abordagem de Prado e Castro (2016, p. 9) reitera a posição discutida:

Por óbvio, o não pagamento da pena de multa é irrelevante para a progressão de regime, caso contrário, não seria considerado como hipótese de regressão, que só ocorre quando a primeira já foi concedida. É ilógico conceber que um fator impeditivo da própria progressão seja também considerado como causa da regressão: se o inadimplemento obsta a progressão para o regime aberto, o apenado sequer teria ingressado neste último. Logo, não poderia regredir.

Adiante, assinala-se que a transição para o regime aberto requer do condenado "autodisciplina e senso de responsabilidade" (art. 114, II, da LEP), o que implica no cumprimento das decisões judiciais a ele aplicáveis. Essa interpretação é respaldada pelo

artigo 36, § 2º, do CP e pelo artigo 118, § 1º, da LEP, os quais preveem a regressão do regime aberto para o condenado que, tendo capacidade para tanto, não efetua o pagamento da multa que lhe foi imposta cumulativamente.

Os princípios de senso de responsabilidade e autodisciplina, mencionados no artigo 114, inciso II, da LEP, são fundamentais na execução da pena no regime aberto. Dado que este regime implica em menores restrições à liberdade individual, permitindo trabalho e estudo não supervisionados, é necessário que o condenado demonstre sua capacidade e aptidão para cumprir essas responsabilidades.

A inclusão no regime aberto é claramente o resultado de uma progressão e, portanto, sua regulamentação não pode ser interpretada de forma isolada, sem considerar as disposições da lei sobre progressão de regime.

Portanto, é imprescindível uma interpretação sistemática das condições estabelecidas no art. 114 da LEP, em conjunto com o art. 112 da mesma lei e o art. 33, § 2.º, do CP, uma vez que os termos "autodisciplina" e "senso de responsabilidade" necessitam de uma compreensão mais ampla e contextualizada.

No ponto, destaca-se o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no HC nº 362.648/RJ, enfatizando que a falta de pagamento da pena de multa não indica ausência de responsabilidade ou mérito do sentenciado, levando em conta possíveis limitações financeiras. Evita-se, assim, interpretar automaticamente a inadimplência como falha de caráter ou mérito do condenado.

Nessa perspectiva, é possível perceber que tanto o senso de responsabilidade quanto a autodisciplina podem ser inferidos a partir do atestado de bom comportamento carcerário, conforme estabelecido pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal. Esse atestado leva em consideração o cumprimento dos deveres legais do condenado, conforme definido pelo artigo 39 da mesma lei.

Dessa forma, o cumprimento desses deveres reflete um comportamento prisional adequado e, por consequência, demonstra o senso de responsabilidade por parte do apenado.

Ao examinar o vocábulo "senso de responsabilidade" de forma isolada, sua natureza subjetiva é perceptível. Todavia, é imprescindível compreendê-lo no contexto do cumprimento da pena no regime inicialmente estipulado. Dessa maneira, atribui-se relevância

ao art. 112 da LEP, o qual desempenha a função de fornecer um parâmetro interpretativo adequado.

Diante desse argumento, constata-se que a inadimplência da multa penal não presume, de forma alguma, a ausência de senso de responsabilidade ou autodisciplina, tampouco compromete o mérito do condenado em relação à progressão de regime.

É válido notar, ainda, que as normas referidas não preveem expressamente a imposição de sanção ao condenado em regime fechado que, de forma voluntária, recusa-se a adimplir a pena pecuniária imposta.

Em razão disso, a aplicação do entendimento adotado não seria pertinente aos apenados que buscam a progressão do regime fechado para o semiaberto, uma vez que as regras se limitam ao âmbito do regime aberto.

Nesse contexto, a extensão das regras exclusivas do regime aberto ao regime semiaberto revela uma interpretação sistemática seguida, caracterizando o uso indevido da analogia *in malam partem*, comprometendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos condenados no que diz respeito à progressão de regime.

Na perspectiva do Estado Democrático de Direito, a presunção da liberdade individual como regra fundamental é resguardada, enquanto a restrição dessa liberdade se configura como exceção.

Nesse segmento, qualquer interpretação jurisprudencial que implique na privação da liberdade como sanção, sem respaldo legal específico, é manifestamente inconstitucional, violando os princípios fundamentais e as garantias constitucionais, notadamente o princípio da legalidade, uma vez que a imposição de pena sem prévia cominação legal é inadmissível e contrária aos fundamentos do ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, disserta Ferrajoli 2010, p. 351):

A proibição da analogia, ao contrário, é um corolário do princípio de estrita legalidade. Na medida em que seja possível afirmar que as figuras típicas penais definidas pelas leis, graças a sua adequação ao princípio de estrita legalidade, são verdadeiras ou falsas em relação aos fatos que se examinam, é óbvio que não há lugar para o raciocínio analógico. Inversamente, o uso por parte da lei, em contraposição ao princípio de estrita legalidade, de formas elásticas ou carentes de denotação determinada permita a chamada “analogia antecipada”.

Portanto, a interpretação sistemática com base nesse dispositivo não é capaz de fundamentar a exigência do cumprimento da pena de multa como requisito para a progressão de regime. Entretanto, na prática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado de forma uniforme essa interpretação, vedando a concessão do benefício aos reeducandos que buscam a progressão.

3.2.3 Comprovação Inequívoca da Hipossuficiência

Cumprir consignar que essa categoria refere-se a um aspecto relevante abordado nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre o adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime. Nessa abordagem, a análise se concentra na necessidade de o apenado comprovar, de forma inequívoca, sua condição de hipossuficiência financeira para o cumprimento integral da sanção pecuniária.

Conforme observado, o entendimento do STF adotado pelo Tribunal de Justiça estabelece que o não pagamento intencional da pena de multa, quando cumulativamente aplicada ao condenado, impede a progressão de regime prisional, exceto nos casos em que for comprovada a completa incapacidade econômica do apenado em quitar a multa, mesmo de forma parcelada

Nessa perspectiva, a comprovação inequívoca da hipossuficiência torna-se um requisito indispensável para que o apenado obtenha a progressão de regime, visto que a simples inadimplência da multa não deve ser automaticamente interpretada como descumprimento voluntário da obrigação.

Destaca-se o efeito jurídico estabelecido pela jurisprudência do STJ, o qual determina que o julgador deve analisar a capacidade econômica do apenado antes de impedir a progressão para um regime mais brando, visando evitar obstáculos intransponíveis e garantir a ressocialização da pena, conforme enfatizado pelo Ministro Olindo Menezes no julgamento do HC nº 686.684/SP:

Como demonstrado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve o julgador, antes de obstar a transposição para o regime mais ameno, verificar a capacidade econômica do apenado, de modo a não ser colocada uma barreira intransponível para a progressão de regime, sob pena de violação do princípio da ressocialização da pena. No caso, a Corte a quo cassou a decisão do juízo de execução e determinou a intimação do agravado

para que comprove sua capacidade econômica e justifique o inadimplemento da pena de multa, o que não configura constrangimento ilegal. Compete ao Juízo de primeiro grau, a partir de elementos fáticos, analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de verificar a possibilidade do pagamento da multa. (MENEZES, STJ, HC nº 686.624/SP, 2021, p. 5)

Verifica-se, portanto, que a edificação jurisprudencial concernente à avaliação da capacidade econômica do condenado em adimplir a pena de multa imposta cumulativamente engloba dois elementos: a intimação do apenado para comprovar sua hipossuficiência e a competência do juízo de primeiro grau para analisar a capacidade econômica do reeducando e averiguar a viabilidade do pagamento da sanção pecuniária. Tal destaque se faz necessário diante do seguinte fragmento:

Com efeito, nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustrar, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (FONSECA, STJ, AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 2022, p. 11)

Conquanto a intimação do condenado para comprovar, de maneira inequívoca, sua impossibilidade financeira de quitar total ou parcialmente a pena de multa, ressalta-se que a capacidade econômico-financeira do réu é considerada pelo juiz durante a etapa subsequente à fixação da pena de multa. Assim, a presunção de incapacidade econômica só seria desconsiderada mediante a apresentação de novas informações pelo órgão responsável pela execução penal. Caso contrário, a concessão do benefício deveria ser a regra.

Nesse sentido, ressalta Marcão (2023, p. 790):

Para a verificação da real situação financeira do apenado, especialmente o quanto ganha por dia, o magistrado poderá determinar diligências para apurar com mais segurança a verdadeira situação do infrator, para se evitar a aplicação de pena exorbitante, algumas vezes (para o pobre), e irrisória e desprezível, outras vezes (para o rico).

A excepcionalidade da exigência da pena de multa, uma vez mais, revela-se como uma característica exclusiva dos crimes contra a Administração Pública e de colarinho branco, em razão das condições financeiras envolvidas nessas atividades criminosas e aos lucros obtidos por meio delas (geralmente indicam alto poder aquisitivo e crimes econômicos contra o erário).

A imposição severa da pena pecuniária desempenha um papel crucial como medida preventiva, desencorajando a prática de delitos que envolvam a apropriação indevida de recursos públicos. Portanto, a exigência do pagamento integral da multa fixada na condenação, como um dever jurídico do condenado, reflete a necessidade de tratar com rigor os crimes contra o erário, transmitindo a mensagem de que tais condutas não serão toleradas na sociedade.

No entanto, a aplicar essa solução a todos os tipos de crimes, indistintamente, não atende ao princípio constitucional da individualização da pena, tendo em vista que apenas uma minoria dos detentos está envolvida em atividades de trabalho e estudo, o resultado é que muitos deles não possuem meios financeiros para cumprir com essa obrigação, o que pode levar a um ciclo de desvantagens e dificuldades para sua reintegração social.

Essa abordagem desconsidera a realidade das condições financeiras dos apenados e pode agravar ainda mais a desigualdade e a marginalização desses indivíduos, contrariando os princípios de ressocialização e justiça do sistema penal.

A jurisprudência do STJ tem entendido, em contraposição, que cabe ao sentenciado, durante a execução penal, justificar o descumprimento da sentença, inclusive no que diz respeito à pena de multa. Por esse lado, orienta-se que a análise da capacidade econômica e a verificação da possibilidade de pagamento deve ser realizada pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, com a possibilidade de manifestação do Ministério Público. Ademais, tem-se entendido que não é atribuição do Poder Judiciário investigar, de ofício, a situação econômica do apenado.

Entretanto, infere-se que a avaliação da capacidade econômica para o pagamento da multa difere do estado deliberado de inadimplência. De acordo com o entendimento do STF, seguido pelo STJ, a restrição da progressão de regime por falta de pagamento da multa se aplica somente nos casos em que ocorre o descumprimento intencional da decisão judicial.

Por esse ângulo, é incumbência do Ministério Público demonstrar a vontade deliberada de não pagar, e não o contrário, haja vista que a situação financeira do apenado já foi analisada durante a imposição da pena de multa, sendo do conhecimento tanto do Ministério Público quanto do Juízo de Execução Penal as condições econômicas do indivíduo privado de liberdade.

Dessa forma, estabeleceu-se que a exigência do pagamento da pena de multa como requisito para a progressão de regime só será excepcionada caso haja comprovação inequívoca da incapacidade financeira do condenado em quitar integral ou parcialmente a sanção pecuniária.

Para tanto, o Juiz da Execução Criminal deve intimar o condenado a efetuar o pagamento, possibilitando o parcelamento e a comprovação da impossibilidade econômica de arcar com o valor sem prejudicar sua subsistência e de seus familiares, antes de decidir sobre a progressão de regime, consoante se extrai deste excerto:

Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares. (FONSECA, STJ, AgRg em REsp nº 2.178.502/MG, 2022, p. 10).

Por fim, observa-se que muito se falou acerca da necessidade de comprovação inequívoca da incapacidade econômica para obtenção da progressão de regime sem o pagamento da pena de multa, sem, no entanto, estabelecer critérios claros e objetivos para essa verificação, o que pode gerar divergências e interpretações subjetivas no processo de decisão judicial.

Sendo assim, é essencial examinar os critérios utilizados para avaliar a completa impossibilidade do apenado em quitar a sanção financeira cumulativa. Mais ainda, é preciso verificar como os tribunais estaduais e regionais estão analisando as condições econômicas, levando em consideração a preservação dos recursos essenciais para o sustento próprio e familiar, e a fim de identificar se há descumprimento intencional de decisão judicial que possa resultar na não progressão de regime.

3.3 Possíveis consequências da exigência do adimplemento da pena de multa para a progressão de regime

A jurisprudência exerce um papel fundamental na aplicação da legislação penal e seus impactos podem ser observados na exigência do adimplemento da pena de multa para a progressão de regime.

A interpretação jurídica assumiu um novo significado, afetando diretamente a concepção do princípio da legalidade, onde o direito vigente é resultado da legislação, enquanto o direito vivo é resultado da jurisdição, com o legislador e o juiz desempenhando papéis distintos devido à separação de poderes (KIRCHER, 2017, p. 52).⁴⁴

Sob essa lógica Kircher (2017, id) assinala que a interpretação jurídica detém autonomia em relação à lei, demonstrando a ativa participação do Poder Judiciário na formação do direito. A legislação, por sua vez, constitui apenas um ponto de partida que é desenvolvido e delineado pelo poder judiciário, especialmente pelas Cortes Supremas, como o STJ e o STF, de modo que não faz sentido restringir a autoridade dos juízes somente ao legislador, portanto, “no direito brasileiro, o STJ e o STF devem ser vistos como Cortes Supremas, ou seja, Cortes de precedentes, que definem o significado do direito federal e constitucional (por meio da interpretação dos textos)” (2017, op. cit. p, 84).

Em vista disso, ao analisar os fundamentos jurídicos que sustentam o raciocínio jurisprudencial, identifica-se diversas consequências provenientes dessa exigência, tanto para os condenados quanto para o sistema de justiça criminal.

Uma das consequências é o aumento da população carcerária, contribuindo para a superlotação dos presídios brasileiros, que já apresentam um superávit de 139,4%. A respeito do assunto, Marcão (2023, p. 62) nos lembra que a inclusão ou manutenção de detentos no sistema prisional mais severo, mesmo quando deveriam estar no regime mais brando, resulta em um sério problema adicional: a superlotação do sistema carcerário.

Na mesma seara, Nucci (2023, p. 42) declara que a permanência do preso no regime mais severo (fechado ou semiaberto), terminaria por gerar a superlotação das cadeias e estabelecimentos penitenciários.

⁴⁴ 2017, Kircher, Luís Felipe Schneider

Adicionalmente, no julgamento do RE 641.320/RS⁴⁵, de que foi relator o Ministro GILMAR MENDES, ficou decidido que o cumprimento de pena em regime mais rigoroso que o devido configura violação aos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 5º, XXXIX (legalidade) e XLVI (individualização da pena), da Constituição Federal.

Portanto, condenados que não possuem recursos financeiros para quitar a multa são impedidos de progredir para regimes mais brandos, resultando em sua subsistência prolongada em regimes mais gravosos, como o fechado ou semiaberto.

Como efeito, a perpetuação da permanência de detentos em regimes mais restritivos acarreta um aumento dos custos operacionais do sistema prisional, uma vez que a manutenção nesses regimes demanda mais recursos.

Segundo o SENAPPEN, o custo médio por preso em cada unidade federativa, em abril de 2023, é de R\$ 1.953,34⁴⁶. Portanto, a cada ano em que um condenado permanece detido apenas por não pagar a multa, o Estado arca com cerca de R\$ 23.000,00. Considerando a vulnerabilidade econômica da maioria dos detentos somado a uma condenação mínima com base no salário mínimo atual de R\$ 1.320,00⁴⁷, a multa equivaleria a cerca de R\$ 440,00, consubstanciando-se numa medida inadequada e ineficiente para compelir o cumprimento da sanção, transpondo a ressocialização dos condenados e a redução dos custos do sistema prisional.

Outra consequência é a dificuldade de pagamento da pena de multa por parte de muitos condenados, especialmente aqueles que não possuem recursos financeiros, tornando-se um obstáculo intransponível para a progressão de regime, gerando desigualdades no tratamento dos condenados e violando o princípio da individualização da pena, mormente quando o grau de escolaridade da maioria da população carcerária perfaz o montante de 76,9% do total.

Isso porque, a manutenção do aprisionamento amplia as disparidades socioeconômicas e restringe ainda mais as oportunidades de reinserção dos condenados na sociedade, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

⁴⁵ STJ, REsp 1.710.674/MG, 3ª Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22-8-2018, DJe de 3-9-2018, RB vol. 656, p. 229, RSTJ vol. 252, p. 1082.

⁴⁶ BRASIL, SENAPPEN. Dados Estatísticos sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro.

⁴⁷BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Medida provisória aumenta salário mínimo para R\$ 1.320 a partir de maio. 2023.

A permanência do condenado no regime mais gravoso de aprisionamento resulta em uma série de efeitos negativos, tanto de natureza psicológica quanto sociológica, com o potencial de reforçar sua ligação com o mundo criminoso.

Seguindo essa linha de raciocínio, Bitencourt conceitua e explica esse fenômeno como sendo a prisionalização:

[...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 185-186).⁴⁸

Prossegue o autor, concluindo que: “trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior”. (BITENCOURT, 2001, p. 186)

Dessarte, depreende-se que a prisão não apenas falha em promover a ressocialização e reeducação do indivíduo, mas, ao contrário, o afasta ainda mais desses objetivos, dificultando sua reintegração à sociedade. Esses efeitos adversos comprometem significativamente a possibilidade de recuperação e contribuem para a contínua participação do encarcerado na criminalidade.

Ademais, ao violar o princípio da individualização da pena, acentua a falta de proporcionalidade na aplicação das sanções penais, uma vez que a capacidade financeira do condenado acaba sendo determinante para sua progressão de regime, em detrimento de outros aspectos relevantes, como o perfil de periculosidade e a possibilidade de ressocialização.

No ponto, outro corolário do requisito jurisprudencialmente construído diz respeito ao prejuízo causado à ressocialização dos condenados, dado que a progressão de regime é um

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

instrumento importante nesse processo, pois permite ao apenado cumprir a pena em um regime mais brando, com acesso a atividades educacionais, profissionalizantes e de reinserção social.

Assim, a manutenção do condenado em um regime mais gravoso consequência da impossibilidade de pagamento da multa dificulta sua reintegração à sociedade e, além disso, gera desigualdades, uma vez que indivíduos de baixa renda têm maior dificuldade em quitar essa obrigação financeira, resultando em disparidades no acesso à progressão e na efetivação dos princípios de igualdade e justiça no sistema penal.

Ao enfatizar o aspecto pecuniário em detrimento da ressocialização, a exigência de adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime perpetua a lógica de punição puramente retributiva, prejudicando abordagens mais eficazes de reintegração social e prevenção da reincidência criminal.

Essa abordagem, portanto, configura uma excessiva retribuição punitiva, na qual a sanção se fundamenta primordialmente na capacidade contributiva, em detrimento da análise da tipicidade do delito, do comportamento do sentenciado e das efetivas possibilidades de ressocialização, resultando em uma desproporcionalidade e ausência de equidade na imposição das penas e no processo de reinserção dos indivíduos na sociedade.

Afinal, resta evidente que a imposição do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime acarreta graves consequências para o sistema prisional, comprometendo a efetividade da execução penal, perpetuando uma abordagem punitiva excessiva e desproporcional, em detrimento da ressocialização dos condenados e da busca por uma reintegração social mais justa e eficaz.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela limitação do poder estatal pelas normas jurídicas, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos. Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil uniu democracia e Estado de Direito, adotando normas democráticas, eleições periódicas e respeito aos direitos fundamentais, estabelecendo a liberdade como regra e a prisão como exceção. Assim, o direito penal e os procedimentos executórios da pena devem se adequar ao modelo constitucional, considerando a interpretação, construção e aplicação das disposições constitucionais, bem como a aplicação do princípio da legalidade como uma garantia.

O presente trabalho considerou analisar o adimplemento da pena de multa como condição para a progressão de regime, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Essa opção se deu porque a progressão de regime prisional, instituto que possibilita o avanço gradual do cumprimento da pena privativa de liberdade, e a pena de multa, sanção pecuniária imposta ao condenado, são institutos autônomos no sistema penal. Aliás, o primeiro capítulo desta pesquisa cuidou justamente de situar o leitor acerca da construção histórica e jurídica dos referidos institutos e dos direitos que comumente a eles estão relacionados. Para tanto, optou-se por estabelecer como ponto de partida dessa discussão as concepções que moldaram o conceito da pena de multa, consignando-se que suas origens remontam à Antiguidade, evidenciadas por registros de punições pecuniárias na Lei de Moisés, da Bíblia Sagrada, passando pelo Direito Romano, pela modernidade e chegando ao Estado Democrático de Direito. Esse caminho deu maior clareza às concepções que se formaram ao longo dos séculos, ressaltando a compreensão e a natureza jurídica da pena de multa, assim como seus fundamentos legais, características e finalidades dentro do sistema penal.

Nesse cenário, a pena de multa, imposta por sentença condenatória, é uma sanção financeira com duplo propósito: punitivo e reparatório. Seu objetivo é não apenas punir o infrator pelo ato ilícito cometido, mas também ressarcir o Estado pelo dano causado, não se limitando ao valor do prejuízo decorrente da conduta criminosa. Essa forma de punição encontra respaldo legal no art. 5º, inc. XLVI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988 e é regulamentada pelos artigos 43 a 51 do Código Penal, sendo também sujeita aos princípios

que regem as demais sanções penais. No âmbito do Estado Democrático de Direito, constata-se a imperativa necessidade de evitar a imposição de multas excessivas que comprometam a subsistência do condenado, por meio da aplicação da sanção pecuniária que considere a capacidade econômica do réu, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Em que pese a execução da pena de multa seja considerada uma dívida de valor, submetida às normas da legislação de dívida ativa da Fazenda Pública, sua característica de sanção penal é preservada, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF. Verificou-se, ainda, que não há previsão legal que estabeleça o adimplemento da pena de multa como condição para a progressão de regime.

No capítulo inicial, também foi abordado o panorama da regulamentação legal da progressão de regime prisional, com destaque para as normas e dispositivos legais pertinentes. Essa análise foi realizada com o objetivo de compreender os requisitos e critérios estabelecidos para a concessão desse benefício. Decorrente disso, observou-se que o instituto, em harmonia com os princípios constitucionais, como a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana, tem como finalidade promover a reeducação e ressocialização do condenado, possibilitando a sua transição para regimes de cumprimento de pena menos restritivos. Os critérios para o progresso gradual na execução da pena privativa de liberdade, previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, encontram-se fundamentados em elementos objetivos, representados pelo cumprimento de uma fração determinada do período, e em aspectos subjetivos, que abrangem a avaliação do comportamento prisional adequado e o mérito do apenado.

Aferiu-se também que antes da alteração legislativa promovida pela Lei 10.792/2003, o mérito do condenado era avaliado por meio do exame criminológico e outros indicadores. Contudo, a lei eliminou a exigência do mérito como requisito formal para a progressão de regime, mantendo apenas o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior e o atestado de bom comportamento carcerário. Apesar de a progressão de regime consistir em um estímulo ao condenado durante o cumprimento da pena, o sistema progressivo tem sido criticado e substituído por abordagens de "individualização científica" nas prisões, considerando a entrada de especialistas criminológicos e a transformação dos sistemas penitenciários.

Por outro lado, é incontroverso que o mecanismo visa assegurar a efetivação dos fins ressocializadores da pena privativa de liberdade, por meio da individualização da execução penal e da reintegração do apenado na sociedade. Dessa maneira, ao serem observados os critérios legais, a progressão de regime prisional se caracteriza como um direito inalienável do condenado, reafirmando-se como um dos pilares fundamentais dos direitos penais substantivos.

Neste capítulo, objetivou-se apresentar, ainda, os contornos da progressão de regime condicionada à quitação da pena de multa. Para tanto, buscou-se apresentar uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso do mensalão, que negou a progressão de regime a um condenado devido à não quitação da multa, destacando a relevância da sanção pecuniária como medida retributiva e preventiva no contexto da criminalidade econômica, atuando como fator condicionante dessa vinculação. Enquanto a pena de prisão tem uma capacidade limitada de ressocialização, a multa desempenha um papel retributivo e preventivo mais relevante, desencorajando a prática de condutas criminais, podendo ser aplicada de forma cumulativa ou alternativa à pena de prisão, cumprindo suas finalidades próprias. A progressão de regime, por seu turno, é um instituto específico aplicado à pena privativa de liberdade, independentemente do pagamento da pena de multa. Como resultado, utilizar o cumprimento da pena restritiva de liberdade como meio de pressionar o pagamento da sanção financeira compromete a natureza da multa alternativa e desvirtua seu propósito original. Nesses casos, revelou-se preponderante que o Estado lance mão de mecanismos disponíveis para efetuar a cobrança da multa, sem interferir na execução da pena privativa de liberdade, de sorte que a impossibilidade atual de conversão da pena de multa em detenção reforça essa conclusão ao considerá-la dívida de valor.

No mais, observou-se que a individualização da pena consiste em um princípio constitucional que busca ajustar a sanção ao dano causado pelo crime e à personalidade do autor, devendo ser mantida ao longo de todo o cumprimento da pena restritiva de liberdade. Por essa razão, a recusa da progressão de regime com fundamento na inadimplência da pena de multa denota uma falha na administração da justiça, uma vez que o pagamento da sanção pecuniária não deve prejudicar o direito do condenado de progredir para regimes menos constritivos.

Em vista disso, o capítulo inicial verificou, igualmente, que a interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a relação entre a progressão de regime e o

pagamento da pena de multa gerou repercussões na legislação penal. Conquanto o STF tenha estabelecido precedentes que vinculam a progressão de regime à reparação do dano nos casos de crimes contra a administração pública e dispensam a obrigatoriedade de exame criminológico para crimes hediondos, há críticas em relação à exigência do pagamento da multa como critério para a progressão, visto como uma violação aos princípios da legalidade penal e da segurança jurídica. Apesar disso, a prática jurídica atual diverge da interpretação teórica, criando uma lacuna entre a jurisprudência e a aplicação concreta da lei.

Em virtude disso, o segundo capítulo foi dedicado à verificação da hipótese da pesquisa, assim como à exposição da discussão abordada neste trabalho. A hipótese levantada afirmou que a exigência do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime dificulta a efetividade da execução penal e a ressocialização do condenado, uma vez que muitos não possuem condições financeiras para quitar a dívida e, conseqüentemente, não conseguem progredir de regime, superlotando o sistema carcerário e aumentando os custos do sistema prisional. No primeiro subcapítulo, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, buscando definir a necessidade do cumprimento integral da pena de multa como requisito para a progressão de regime, a fim de proporcionar segurança jurídica e uniformizar o entendimento sobre a exigência, de modo que os fundamentos jurídicos relacionados à vinculação da pena de multa à progressão de regime, suscitou preocupações sobre o resultado antagônico da insegurança jurídica, violação da proporcionalidade e prejuízo à ressocialização. Decorrente disso, no segundo subcapítulo, foram examinados sete acórdãos de diferentes naturezas (Habeas Corpus, Agravo Regimental em Recursos Especiais e Agravo Regimental em Habeas Corpus), a fim de compreender a abordagem dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em relação ao adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime. Dessa maneira, objetivou-se analisar os fundamentos jurídicos que relacionam a vinculação da pena de multa à progressão de regime por meio da teoria fundamentada em dados, resultando no seguinte desfecho: (i) a exigência do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime fundamenta-se na sua compatibilidade com as normas constitucionais, haja vista a expressa previsão dessa sanção penal na Constituição Federal, não configurando, portanto, uma prática ilegal; (ii) a interpretação sistemática, considerando a contextualização da intenção do legislador, reconheceu que o ordenamento jurídico estabelece requisitos suplementares para a progressão de regime, além dos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e contempla a possibilidade de regressão de regime para o apenado em

regime aberto que, mesmo possuindo capacidade para adimplir a pena de multa, opta por não fazê-lo; e (iii) a obtenção da progressão de regime sem o pagamento da sanção pecuniária pressupõe a comprovação inequívoca da hipossuficiência, configurando-se como uma exceção à exigência, sendo imprescindível que o apenado demonstre de forma cabal a impossibilidade econômica de suportar a sanção pecuniária, sem prejudicar o seu próprio sustento e o sustento familiar, incumbindo ao Juízo de Execução Criminal a análise da sua capacidade econômica antes de deferir ou obstar a concessão do benefício. Após toda a análise realizada, tem-se a comprovação da hipótese, e justifica-se no derradeiro subcapítulo do capítulo final, onde foram verificadas as possíveis consequências decorrentes da exigência do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime, revelando impactos significativos tanto para os condenados quanto para o sistema de justiça criminal. A interpretação jurídica desempenha um papel fundamental nesse contexto, afetando a concepção do princípio da legalidade e concedendo autonomia à jurisprudência na formação do direito. Portanto, uma das principais consequências é o aumento da população carcerária e a superlotação dos presídios brasileiros, o que acarreta altos custos operacionais para o sistema prisional e corrobora para precariedade, uma vez que há superávit de 139% em relação ao número de vagas. Além disso, a exigência da pena de multa como requisito para a progressão de regime dificulta o pagamento por parte dos condenados, especialmente aqueles sem recursos financeiros, gerando desigualdades no tratamento e violando o princípio da individualização da pena. Por consequência, a perpetuação do aprisionamento em regimes mais restritivos também obstaculiza a ressocialização dos condenados, contribuindo para o fortalecimento de sua ligação com o mundo criminoso. Portanto, a falta de proporcionalidade na aplicação das sanções penais, baseada na capacidade financeira do condenado, compromete a possibilidade de recuperação e prejudica a reintegração à sociedade, além de aprofundar as disparidades socioeconômicas e restringir as oportunidades de reinserção. Assim, ao enfatizar o aspecto pecuniário em detrimento da ressocialização, essa exigência reforça uma abordagem puramente retributiva, prejudicando estratégias mais eficazes de reintegração social e prevenção da reincidência criminal. Diante dessas constatações, é evidente que a imposição do adimplemento da pena de multa como requisito para a progressão de regime acarreta graves consequências para o sistema prisional e fragiliza a efetividade da execução penal.

Conclui-se, portanto, que a construção jurisprudencial ensejou a instituição de um novo requisito que onera a situação jurídica do indivíduo, desatendendo ao princípio da

reserva legal, tendo em vista que inexistente disposição legal que proíba expressamente a progressão de regime ao inadimplente da pena de multa. Logo, compreende-se pela necessidade de uma interpretação adequada do ordenamento jurídico, sendo necessário repensar essa abordagem punitiva, excessiva e desproporcional, buscando uma reintegração social mais justa e eficaz, que valorize não apenas o aspecto financeiro, mas principalmente a ressocialização dos condenados e a efetivação de uma sociedade mais justa.

Por essa razão, a falta de critérios claros e objetivos para essa verificação gerou interpretações subjetivas e divergências no processo de decisão judicial, revelando-se fundamental o estabelecimento de parâmetros bem definidos para a avaliação da capacidade econômica do apenado. Com o desiderato de evitar a desproporcionalidade na aplicação das sanções penais, a capacidade financeira do condenado mostrou-se determinante para sua progressão, em detrimento de outros aspectos relevantes, como o perfil de periculosidade e a possibilidade de reintegração social, reforçando uma lógica punitiva puramente retributiva e prejudicando abordagens mais eficazes de prevenção da reincidência criminal.

Apesar da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise da capacidade econômica e a verificação da possibilidade de pagamento da multa devem ser atribuídas ao Juiz da Vara de Execuções Penais, com a possibilidade facultativa de manifestação do Ministério Público, constatou-se que não é competência do Poder Judiciário, de ofício, realizar a apuração da situação financeira do condenado, incumbindo ao Ministério Público comprovar a intenção do não adimplemento da pena pecuniária.

De mais a mais, frisou-se que o precedente proferido pelo STF destacou que a exigência do pagamento integral da pena de multa, como um dever jurídico do condenado, tem a finalidade de desencorajar a prática de crimes contra a Administração Pública e de colarinho branco, transmitindo a mensagem de que tais condutas não serão toleradas na sociedade.

Sendo assim, ao endossar aquele precedente, o Superior Tribunal de Justiça amplia de maneira indiscriminada a aplicação deste requisito a todas as categorias de crimes, intensificando a desigualdade e dificultando a reintegração social dos condenados. Como desdobramento, registou-se o aumento da população carcerária brasileira e dos encargos financeiros a ela relacionados.

Nesse sentido, faz-se necessário a continuidade da pesquisa e análise dos critérios utilizados pelos tribunais estaduais e regionais na avaliação das condições econômicas dos apenados, a fim de garantir a aplicação imparcial e equânime da lei, promovendo a reintegração social dos condenados e prevenindo a marginalização e desfavorecimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Por fim, é essencial estabelecer diretrizes claras e objetivas para a comprovação da hipossuficiência financeira, garantindo que a progressão de regime não seja obstruída por barreiras intransponíveis e que a penalização pecuniária, seja aplicada de forma justa e equitativa, em consonância com os princípios fundamentais do sistema penal.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 02 maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> . Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTETtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.178.502. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Processo Eletrônico. Brasília, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 686.864. Relator: MINISTRO OLINDO MENEZES. Processo Eletrônico. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 603.074. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Processo Eletrônico. Brasília, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.835. Relator: MINISTRO NEFI CORDEIRO. Processo Eletrônico. Brasília, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.990.425. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 362.648. Relator: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Processo Eletrônico. Brasília, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 641.533. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Processo Eletrônico. Brasília, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Progressão de Regime na Execução Penal nº 12. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Processo eletrônico. Brasília, DF, 08 abr.

2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, DJe-111, divulgado em 10 jun. 2015, p. [página inicial]-[página final]. Disponível em: <URL>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Diário Oficial da União. Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em : < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=26.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASÍLIA. C MARA DOS DEPUTADOS. Medida provisória aumenta salário mínimo para R\$ 1.320 a partir de maio. 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/957339-MEDIDA-PROVISORIA-AUMENTA-SALARIO-MINIMO-PARA-R\\$-1.320-A-PARTIR-DE-MAIO#:~:text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%201172%2F23,segunda%2Dfeira%20\(1%C2%BA\)..](https://www.camara.leg.br/noticias/957339-MEDIDA-PROVISORIA-AUMENTA-SALARIO-MINIMO-PARA-R$-1.320-A-PARTIR-DE-MAIO#:~:text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%201172%2F23,segunda%2Dfeira%20(1%C2%BA)..) Acesso em: 15 jun. 2023..

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002

CARRARA, Francesco. Programa de Direito Criminal – parte geral, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1957, p. 136-137 5

CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único: parte geral (arts. 1º ao 120). São Paulo: JusPODIVM, 2022.

Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 1995, p. 19427.

Exposição de Motivos no 211, de 9 de maio de 1983, do Senhor Ministro de Estado da Justiça. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>, Acesso em: 02 maio de 2023.

Exposição de Motivos. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Exposição de Motivos. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [URL]. Acesso em: [data de acesso].. Acesso em: 19 mai. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. Temas de Direito Penal – breves anotações sobre a lei 7. 209/84. São Paulo:

GARCIA MARTÍN, Luis; BOLDOVA PASAMAR, Miguel Ángel; ALASTUEY DOBÓN, Carmen.

GOMES, Luiz Flávio. Estudos de Direito Penal e Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 213.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2023.

JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de Derecho Penal. Barcelona: Bosch, 1981, p. 1073-1074. *

- LOPES Júnior, Aury. Direito processual penal, 2020.
- LOPES Júnior, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.
- LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.
- MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- MAURACH, Reinhart; HEINZ, Zipf. Derecho Penal – parte general. v. 1, Buenos Aires: Astrea, 1994.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo, Atlas, 2005.
- NÓBREGA, Vinivius Gonzalez. O ADIMPLENTO DA MULTA CUMULATIVA COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. 2019. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.
- NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 4ed, Rio de Janeiro, 2021.
- PRADO, Luiz Regis. Multa penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna de Azevedo. Pena de multa e progressão de regime executório. Ativismo judicial. Revista dos Tribunais, v. 966. Abr/2016.
- Resp nº 1.959.907/SP DJe de 06/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.959.907&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- SILVIO, Teixeira Moreira, Penas pecuniárias, Revista de Direito Penal, n. 28.
- SOUSA, Paula Naves de. INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não pagamento de multa impede progressão de regime a outros três sentenciados na AP 470. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289571&caixaBusca=N> >. Acesso em: 24 abr. 2023.
- SZNICK, Valdir. Da Pena de Multa. ed. Universitária de Direito Ltda, 1984.
- THONISSEN, apud CARRARA, Francesco. Programa de Direito Criminal – parte geral, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1957, p. 146. 6